



**JANEIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2072 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS - VENDA DE PRODUTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS - VEDAÇÃO. (LEI Nº 25.684/2026) ----- PÁG. 37

ICMS - PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO - EMPRESAS EXPORTADORAS AFETADAS POR MEDIDAS COMERCIAIS INTERNACIONAIS - DISPOSIÇÃO. (DECRETO Nº 49.155/2025) ----- PÁG. 39

ICMS - SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE BELO HORIZONTE - METRÔ - IMPORTAÇÃO DE TRENS - ISENÇÃO DE ICMS - CONCESSÃO. (DECRETO Nº 49.156/2025) ----- PÁG. 46

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DISPENSA DO ESTORNO PROPORCIONAL - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 49.157/2025) ----- PÁG. 49

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 283/2025) ----- PÁG. 52

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO E FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ELABORAÇÃO, APURAÇÃO E VALIDAÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 284/2025) ----- PÁG. 56

ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO e-COMMERCE - ALTERAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.982/2025) ----- PÁG. 75

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ - ALTERAÇÃO. (PROTOCOLO ICMS Nº 3/2026) ----- PÁG. 78

**ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS - VENDA DE PRODUTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS - VEDAÇÃO**

LEI Nº 25.684, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.684/2026, proíbe o estabelecimento comercial ou de serviços de condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contextualização Normativa**

A Lei nº 25.684, de 7 de janeiro de 2026, promulgada pelo Estado de Minas Gerais, introduz regra objetiva e de grande relevância prática nas relações de consumo: **a proibição de condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor**, salvo quando houver **expressa exigência legal**.

Trata-se de diploma estadual alinhado aos princípios da **proteção do consumidor** e da **autodeterminação informativa**, reforçando, no plano local, diretrizes já consolidadas no **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** e na **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.

**2. Estrutura da Lei nº 25.684/2026 – Análise Artigo por Artigo****Art. 1º – Regra Geral de Vedação**

**“É vedado ao estabelecimento comercial ou de serviços condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor, salvo nos casos em que a obrigatoriedade do fornecimento estiver prevista em lei.”**

**Análise técnica:**

O dispositivo estabelece uma **proibição expressa**, com alcance amplo, aplicável a **qualquer estabelecimento comercial ou prestador de serviços**, físico ou digital.

**Regra:** não se pode exigir CPF, telefone, e-mail, data de nascimento ou outros dados pessoais **como condição** para vender ou prestar serviço.

**Exceção:** apenas quando **outra lei** determinar expressamente a necessidade do dado (ex.: emissão de nota fiscal, operações financeiras reguladas, obrigações fiscais específicas).

A simples conveniência comercial, marketing, programas de fidelidade ou formação de banco de dados **não justificam a exigência**.

**Art. 2º – Sanções Aplicáveis**

**“O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”**

**Análise técnica:**

A lei estadual remete diretamente ao **art. 56 do Código de Defesa do Consumidor**, que prevê sanções administrativas amplas, dentre elas:

- multa;
- apreensão de produtos;
- suspensão de fornecimento;
- interdição do estabelecimento;

cassação de licença;  
imposição de contrapropaganda.

A responsabilização **independe de dano efetivo**, bastando a infração à norma.

#### Art. 3º – Vigência

“Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### Análise técnica:

A vigência é **imediata**, não havendo período de adaptação.

Desde **7 de janeiro de 2026**, a exigência indevida de dados pessoais **já configura infração administrativa**.

### 3. Quadro-Resumo Prático

Situação	Conduta Permitida?	Fundamentação
Compra de produto sem emissão de NF	? Não pode exigir dados	Lei nº 25.684/2026, art. 1º
Emissão de nota fiscal ao consumidor	? Pode exigir dados mínimos	Exigência legal específica
Cadastro para marketing ou fidelidade	? Não pode ser obrigatório	Lei nº 25.684/2026
Prestação de serviço essencial	? Vedada exigência genérica	CDC + Lei estadual
Dados exigidos por lei fiscal ou regulatória	? Permitido	Exceção expressa do art. 1º

### 4. Integração com o CDC e a LGPD

Embora a lei seja estadual, sua aplicação deve ser interpretada **de forma sistêmica**, em conjunto com:

**Código de Defesa do Consumidor** – vedação a práticas abusivas e condicionamento indevido;

**LGPD (Lei nº 13.709/2018)** – princípios da necessidade, finalidade e minimização de dados.

A Lei nº 25.684/2026 **não substitui**, mas **reforça** a lógica de que **dados pessoais não são moeda de troca**.

### 5. Impactos Práticos para Empresas e Profissionais

#### Para empresas e gestores:

Revisão imediata de procedimentos de venda e atendimento;  
Ajuste de sistemas de PDV, e-commerce e cadastros;  
Treinamento de equipes comerciais e operacionais.

#### Para contadores e consultores:

Orientação preventiva a clientes;  
Adequação de rotinas fiscais e comerciais;  
Mitigação de riscos de atuação administrativa.

#### Para áreas jurídicas e trabalhistas:

Revisão de políticas internas de dados;  
Alinhamento com compliance e governança.

### 6. Conclusão Técnica

A Lei nº 25.684/2026 estabelece **limite claro e objetivo** à coleta de dados pessoais nas relações de consumo em Minas Gerais, com **eficácia imediata** e **sanções relevantes**.

O fornecimento de dados pessoais **somente é legítimo quando houver base legal específica**. Fora dessas hipóteses, a exigência configura **prática abusiva**, sujeita às penalidades do CDC.

**Empresas que não se adequarem estarão expostas a autuações, multas e riscos reputacionais**, sendo imprescindível a atuação preventiva de contadores, gestores e consultores.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Proíbe o estabelecimento comercial ou de serviços de condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado ao estabelecimento comercial ou de serviços condicionar a venda de produto ou a prestação de serviço ao fornecimento de dados pessoais pelo consumidor, salvo nos casos em que a obrigatoriedade do fornecimento estiver prevista em lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8 078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 08.01.2026)

BOLE13588---WIN/INTER

## ICMS - PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO - EMPRESAS EXPORTADORAS AFETADAS POR MEDIDAS COMERCIAIS INTERNACIONAIS - DISPOSIÇÃO

DECRETO Nº 49.155, DE 30 DE DEZEMBRO 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.155/2025, dispõe sobre a continuidade do programa de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização normativa e objetivo do Decreto nº 49.155/2025

O Decreto nº 49.155/2025, do Estado de Minas Gerais, insere-se em um **contexto excepcional de política fiscal de mitigação de impactos econômicos**, voltado principalmente às **empresas exportadoras, em especial do setor industrial**, atingidas por **sobretarifas impostas pelos Estados Unidos da América** sobre produtos brasileiros.

O ato **prorroga, detalha e operacionaliza** programa estadual já existente, **autorizando a transferência e a utilização de créditos acumulados de ICMS**, como forma de **alívio financeiro imediato**, preservação da competitividade internacional e manutenção da atividade econômica no território mineiro.

Trata-se de **medida de natureza eminentemente fiscal-compensatória**, sem caráter de renúncia ampla de receita, uma vez que **fixa limites globais, critérios rigorosos de habilitação e regras estritas de utilização dos créditos**.

## 2. Alcance subjetivo – Quem pode se beneficiar

O decreto é direcionado, de forma prioritária, a:

- **Empresas exportadoras estabelecidas em Minas Gerais;**
- **Indústrias com acúmulo estrutural de créditos de ICMS**, decorrentes de operações de exportação;
- **Contribuintes comprovadamente impactados por tarifas adicionais ou restrições comerciais impostas pelos EUA.**

A norma **não alcança indistintamente todos os contribuintes**, exigindo **habilitação prévia**, análise fiscal individualizada e demonstração do impacto econômico sofrido.

## 3. Conteúdo normativo essencial (estrutura e dispositivos relevantes)

Embora o texto integral do decreto deva ser consultado na publicação oficial para reprodução literal (*in verbis*), sua **arquitetura normativa** pode ser tecnicamente sintetizada nos seguintes eixos:

### 3.1. Prorrogação e continuidade do programa

O decreto **prorroga a vigência** do programa especial de aproveitamento de créditos acumulados de ICMS, evitando sua extinção automática e garantindo **segurança jurídica aos contribuintes já habilitados ou em fase de adesão**.

### 3.2. Limite financeiro global

Estabelece-se **teto máximo global de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** para liberação de créditos, com **efeitos financeiros autorizados a partir de janeiro de 2026**, o que impõe:

- Controle fiscal centralizado pela SEFAZ/MG;
- Ordem de habilitação e deferimento conforme critérios definidos;
- Impossibilidade de extrapolação do montante autorizado.

### 3.3. Modalidades de utilização dos créditos

Os créditos acumulados de ICMS **podem ser utilizados ou transferidos**, conforme autorização expressa do fisco estadual, observando-se:

- Compensação com débitos próprios de ICMS;
- Transferência a terceiros, nos limites e condições fixadas;
- Vedação de uso fora das hipóteses expressamente previstas.

### 3.4. Procedimento de habilitação

O decreto condiciona o acesso ao benefício a:

- **Pedido formal do contribuinte;**
- Comprovação do **impacto econômico direto das sobretarifas;**
- Regularidade fiscal;
- Análise e deferimento pela autoridade fazendária competente.

## 4. Quadro técnico-resumo para aplicação prática

Aspecto	Regramento pelo Decreto nº 49.155/2025
Beneficiários	Empresas exportadoras, sobretudo industriais
Motivação	Impactos das sobretarifas impostas pelos EUA

Aspecto	Regramento pelo Decreto nº 49.155/2025
Tributo envolvido	ICMS – créditos acumulados
Medida autorizada	Transferência e utilização de créditos
Limite global	R\$ 40 milhões
Início dos efeitos financeiros	Janeiro de 2026
Condição essencial	Habilitação e deferimento pela SEFAZ/MG
Natureza	Medida fiscal compensatória e excepcional

### 5. Análise técnica e impactos para empresas e gestores tributários

Do ponto de vista **tributário e estratégico**, o decreto:

- **Melhora o fluxo de caixa** de empresas exportadoras com créditos represados;
- Reduz o **custo fiscal indireto** decorrente de barreiras comerciais externas;
- Exige **planejamento tributário cuidadoso**, pois o limite global pode gerar concorrência entre contribuintes;
- Impõe atuação ativa de **contadores, tributaristas e gestores fiscais** na habilitação e acompanhamento do processo.

A medida **não elimina o impacto das sobretarifas**, mas **atua como mecanismo de compensação parcial**, alinhado às competências estaduais no âmbito do ICMS.

### 6. Conclusão técnica

O **Decreto nº 49.155/2025/MG** representa **instrumento relevante de política fiscal estadual**, com foco em **proteção da competitividade das exportações mineiras**, especialmente do setor industrial.

Sua correta aplicação **depende de leitura técnica integrada**, envolvendo:

- Conhecimento da legislação do ICMS;
- Avaliação do estoque de créditos acumulados;
- Atuação estratégica junto à SEFAZ/MG;
- Controle rigoroso dos limites financeiros e temporais do programa.

Para **empresas exportadoras e seus assessores**, trata-se de **oportunidade concreta de recuperação financeira**, desde que observadas, com rigor, **as condições legais e procedimentais estabelecidas**.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*

Dispõe sobre a continuidade do programa de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º e nos §§ 8º, 15 e 16 do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O saldo credor acumulado de ICMS em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, doravante denominado simplesmente crédito acumulado, por contribuinte industrial que tenha exportado, para os Estados Unidos da América – EUA, mercadorias sujeitas à sobre tarifa imposta pelo Governo do referido país, poderá ser transferido ou utilizado, observados a forma, os prazos e os requisitos previstos neste decreto

Parágrafo único – Para fins do disposto neste decreto, entende-se por mercadorias sujeitas à sobre tarifa aquelas sobre as quais é imposta tarifa superior a 10% (dez por cento) pelo Governo dos EUA ao Brasil, relativamente às exportações.

Art. 2º O valor total do crédito passível de autorização para transferência ou utilização será de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), que será liberado a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 1º O valor do crédito acumulado que poderá ser transferido ou utilizado será:

I – autorizado, para o estabelecimento de contribuinte industrial fabricante habilitado para transferência ou utilização na forma do art. 5º, cujo valor das operações de exportação para os EUA, inclusive indiretas, de mercadorias sujeitas à sobre tarifa imposta pelo Governo do referido país represente pelo menos 10% (dez por cento) do seu faturamento total no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025;

II – distribuído entre os estabelecimentos de contribuintes habilitados na proporção das suas exportações sujeitas à sobre tarifa imposta pelo Governo dos EUA em relação ao total das exportações sujeitas à referida tarifa de todos os habilitados;

III – limitado:

a) a 10% (dez por cento) do valor total de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a ser liberado, para cada contribuinte habilitado, independentemente do valor do respectivo Demonstrativo de Crédito Acumulado do ICMS – DCA-ICMS;

b) ao maior dos seguintes valores:

1 – 70% (setenta por cento) do saldo credor acumulado do ICMS apurado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – Dapi, modelo 1, ou na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês de julho de 2025;

2 – 100% (cem por cento) do valor do DCA-ICMS aprovado, restringido ao valor do saldo credor acumulado informado na EFD/DAPÍ do mês de julho de 2025.

§ 2º O valor do crédito acumulado autorizado não transferido em um período poderá ser transferido nos períodos subsequentes.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se faturamento o valor correspondente ao somatório, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, das seguintes operações e prestações:

I – vendas internas, interestaduais, de exportação e remessas com fim específico de exportação, observado o disposto no inciso V do § 1º do art. 5º;

II – prestações de serviços no campo de incidência do ICMS;

III – valores cobrados a título de industrialização por encomenda;

IV – transferências interestaduais.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, não serão considerados:

I – os valores destacados nos documentos fiscais a título de ICMS/Substituição Tributária – ICMS/ST, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI ou qualquer outro valor que não componha o campo Valor Total dos Produtos;

II – as devoluções e os cancelamentos de vendas

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização – Sufis apurará os valores relativos à distribuição do montante de crédito habilitado e passível de transferência ou utilização, de cada contribuinte, e divulgará:

I – a relação dos contribuintes habilitados, preservadas as informações protegidas por sigilo fiscal, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – para cada contribuinte habilitado, o valor do crédito autorizado para transferência ou utilização, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e

Parágrafo único. A Sufis poderá alterar a distribuição do montante nos seguintes casos:

I – descumprimento posterior das condições estabelecidas neste decreto;

II – cessação da imposição da sobre tarifa pelo Governo dos EUA ao Brasil, relativamente às mercadorias exportadas.

## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Art. 5º O contribuinte industrial fabricante interessado, que atenda aos requisitos previstos neste decreto, deverá protocolizar, no prazo de até dez dias contados da data de sua publicação, pedido de habilitação para transferência ou utilização do crédito acumulado.

§ 1º O pedido de habilitação deverá ser dirigido à Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização – DGF–Sufis, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com cópias do requerimento e do protocolo encaminhadas para o endereço eletrônico [sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), contendo, no mínimo:

I – a identificação do estabelecimento requerente;

II – a identificação e a assinatura do representante legal do contribuinte detentor original do crédito acumulado ou do procurador devidamente constituído, caso a solicitação não seja feita por meio de certificado digital da empresa;

III – procuração válida, assinada digitalmente, em favor do procurador solicitante, se for o caso;

IV – o DCA-ICMS aprovado, se houver;

V – planilha eletrônica em formato Excel contendo relação das operações:

a) de efetiva exportação, emitida em nome do importador domiciliado no exterior, com a identificação das NF-e, com número, série, data de emissão e chave de acesso do documento, do código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, da quantidade e descrição do produto, do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP e do valor da operação, com o número da Declaração Única de Exportação – DU-E, e data de sua averbação;

b) de remessa com fim específico de exportação, remessa para formação de lote e outras operações de remessa com destino a exportação, contendo as informações indicadas na alínea “a” referentes às NF-e anteriores à efetiva exportação, que também deverão conter o evento de averbação;

c) demonstrativo do faturamento de que trata o art. 3º.

§ 2º Para a habilitação a que se refere o *caput*, os contribuintes interessados deverão observar os seguintes requisitos:

I – estar em situação na qual possa ser emitida a Certidão de Débitos Tributários – CDT, negativa ou positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública Estadual;

II – atender ao disposto nos arts 13 a 17.

§ 3º Somente serão analisados os créditos acumulados em razão de exportações de mercadorias sujeitas à sobre tarifa imposta pelo Governo dos EUA e cuja exportação seja comprovada por meio do número da DU-E averbada.

§ 4º O contribuinte poderá anexar documentos e informações complementares que entenda necessários para avaliação do pedido.

§ 5º Fica vedada a habilitação, nos termos deste decreto, de contribuinte que tenha sido habilitado para transferência ou utilização de crédito acumulado nos termos do Decreto nº 49 090, de 1º de setembro de 2025.

### CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO ACUMULADO

Art. 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º poderá ser transferido, cumulativa ou alternativamente, para:

I – outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado;

II – outro contribuinte situado neste Estado

Art. 7º Para transferência de crédito acumulado prevista neste decreto o contribuinte habilitado deverá:

I – emitir a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de que trata o inciso I do *caput* do art. 10;

II – apresentar a NF-e a que se refere o inciso I, por meio eletrônico, à Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito, para formalização do visto eletrônico autorizativo;

III – estar em situação na qual possa ser emitida a CDT, negativa ou positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Pública Estadual.

### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA

Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma deste decreto poderá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado a partir do período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*:

I – considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for formalizado o visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência;

II – o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado na EFD.

### CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA E À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

Art. 9º O valor do saldo credor acumulado deve ser controlado no Registro 1200 da EFD, conforme definido no Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF - [http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Manual-de-Controle-de-Creditos-Fiscais-na-EFD-V 2022 01 pdf](http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/EFD-Manual-de-Controle-de-Creditos-Fiscais-na-EFD-V%202022%2001.pdf), observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023.

## CAPÍTULO VI

### DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO E DA ESCRITURAÇÃO

Art. 10. Na transferência de crédito acumulado prevista neste decreto, o contribuinte detentor original do crédito deverá:

I – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Acumulado de ICMS;

b) no campo CFOP: o código 5601;

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito acumulado transferido;

d) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito acumulado de ICMS nos termos do Decreto nº 49.155, de 30 de dezembro de 2025”;

e) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

II – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023.

Parágrafo único. O crédito acumulado será transferido após a formalização do visto eletrônico do Fisco na NF-e emitida para a transferência, observado o seguinte:

I – o contribuinte solicitará o visto mediante mensagem, por correio eletrônico, à DF a que estiver circunscrito o estabelecimento;

II – o visto será formalizado mediante evento na NF-e pelo Delegado Fiscal;

III – formalizado o visto, a DF cientificará:

a) o solicitante, por correio eletrônico;

b) a DF a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário;

IV – o visto poderá ser consultado no Portal Estadual da NF-e.

Art. 11. Nas hipóteses de transferências de crédito previstas no art. 6º, o contribuinte destinatário do crédito acumulado deverá:

I – escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de apuração do imposto em que for formalizado o visto de que trata o parágrafo único do art. 10;

II – emitir NF-e de ajuste, na qual deve ser informada como finalidade de emissão o código “3 – NF-e de ajuste”, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o seu respectivo pagamento, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Acumulado de ICMS;

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

c) nos campos Data de Emissão e Data de Entrada: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;

d) no campo CFOP: o código 1601;

e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado, observado o limite estabelecido no *caput* do art. 8º;

f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida para fins de utilização de crédito de ICMS recebido em transferência, nos termos do Decreto nº 49.155, de 30 de dezembro de 2025” e a razão social do emitente, a inscrição estadual, o número, a data, o valor e a Chave de Acesso da NF-e de que trata o inciso I;

h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I; i) escriturar a chave da NF-e de que trata o inciso I no registro C113 do documento fiscal no qual foi realizado o ajuste de documento C197, código MG60990002, ambos da EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023;

j) no campo CST: o código 090;

III – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023;

IV – escriturar no registro C197 da EFD, o valor da parcela do crédito recebido a ser compensado no período de apuração, por meio do ajuste de documento, código MG60990002, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023.

## CAPÍTULO VII DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO

Art. 12. A compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência com saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário fica limitada a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no período de apuração, podendo o valor remanescente ser utilizado para compensação do saldo devedor nos períodos subsequentes, observado o mesmo limite.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13. A transferência ou utilização do crédito acumulado a que se refere este decreto somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo detentor original na forma prevista no Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 14. Para deferimento da transferência ou utilização do crédito acumulado de que trata este decreto, o Fisco poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados.

Art. 15. Não poderá ser objeto:

I – de transferência ou utilização o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial;

II – de transferência o crédito acumulado em decorrência de exportação de produto primário recebido em operação interestadual.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica quando houver exigência de recolhimento antecipado do imposto nas hipóteses previstas no Decreto nº 48.589, de 2023, relativamente ao valor antecipado

Art. 16. A formalização de visto eletrônico do Fisco na NF-e relativa à transferência ou utilização de crédito acumulado na forma deste decreto não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 17. A inobservância das disposições deste decreto enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o transmitente e, se for o caso, o destinatário, sujeitos ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Sufis, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Relativamente ao crédito recebido em transferência nos termos deste decreto:

I – o destinatário não poderá ter pendências relativas às obrigações acessórias ou possuir débito relativo a tributo de competência do Estado, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais, exceto, em qualquer caso, se objeto de moratória ou de parcelamento em curso;

II – fica vedada a sua utilização para pagamento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo ou na prestação de serviço de telecomunicação.

Art. 19. Fica vedada a utilização do crédito acumulado de que trata este decreto para:

I – transferência a título de pagamento pela aquisição de combustíveis, derivados ou não de petróleo ou pela utilização de serviço de telecomunicação;

II – quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;

III – pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, exceto nas hipóteses previstas neste decreto;

IV – pagamento do ICMS incidente nas operações realizadas por estabelecimento classificado nos códigos 1113-5/02, 1122-4/01, 1210-7/00, 1220-4/01, 1220-4/02, 1220-4/03, 1220-4/99 ou 4635-4/02 da CNAE.

Art. 20. São vedadas a devolução para a origem e a retransferência do crédito para terceiro.

Art. 21. O emitente da nota fiscal de transferência de crédito efetuará o estorno de débito na hipótese de: I – desistência da transferência, antes de sua autorização;

II – a autoridade fazendária não autorizar a transferência;

III – a autoridade fazendária não autorizar a utilização de crédito acumulado em decorrência do disposto no inciso II do art. 18 ou no art. 19, em relação ao destinatário.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, o detentor original deverá requerer junto à DF o cancelamento da transferência.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica se o destinatário do crédito houver utilizado parte do crédito recebido, anteriormente autorizado, para pagamento de saldo devedor do ICMS apurado em período anterior, em relação ao valor remanescente, nos termos do *caput* do art. 8º.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o Fisco cancelará o visto eletrônico na NF-e emitida para a transferência na hipótese de autorização anterior.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2026)

BOLE13581---WIN/INTER

## ICMS - SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE BELO HORIZONTE - METRÔ - IMPORTAÇÃO DE TRENS - ISENÇÃO DE ICMS - CONCESSÃO

DECRETO Nº 49.156, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.156/2025, concede isenção do ICMS incidente nas operações de importação de trens destinados à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte - Metrô nos termos autorizados pelo Convênio ICMS 171/25, de 5 de dezembro de 2025.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização e fundamento normativo

O Decreto nº 49.156, de 30 de dezembro de 2025, editado pelo Estado de Minas Gerais, concede isenção do ICMS incidente nas operações de importação de trens destinados à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte (Metrô), nos estritos termos autorizados pelo Convênio ICMS 171/25.

A norma fundamenta-se:

- no art. 90, VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais (competência regulamentar do Chefe do Executivo);
- no art. 8º da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG);
- e no Convênio ICMS 171/25, celebrado no âmbito do CONFAZ, que autoriza a concessão do benefício fiscal.

Trata-se de benefício fiscal setorial, condicionado, temporário e finalístico, vinculado à prestação de serviço público essencial de transporte metroferroviário.

##### 2. Objeto da isenção (Art. 1º)

Trecho *in verbis*:

“Até o dia 31 de dezembro de 2026, fica isenta do ICMS a entrada, decorrente de importação do exterior, de vinte e quatro trens, classificados no código 8603.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, compostos por quatro carros cada, sendo três carros motores e um carro reboque, totalizando noventa e seis carros.”

**Aspectos técnicos relevantes:**

- **Prazo certo:** benefício válido até 31/12/2026;
- **Objeto delimitado:** 24 trens, totalizando 96 carros;
- **Classificação fiscal específica:** NCM 8603.10.00;
- **Hipótese de incidência afastada:** importação do exterior.

A delimitação quantitativa e classificatória afasta qualquer interpretação extensiva ou aplicação genérica do benefício.

**3. Sujeito beneficiário e finalidade (Art. 2º)**

A isenção não é geral, sendo aplicável exclusivamente às importações realizadas:

- **Diretamente pela concessionária METRÔ BH S.A.** (CNPJ nº 46.574.475/0001-92);
- **Para uso na prestação de serviço público de transporte metroferroviário de passageiros;**
- **Na Região Metropolitana de Belo Horizonte.**

**Conclusão jurídica:** a isenção está vinculada à destinação dos bens e à titularidade da importação, configurando benefício **personalíssimo e finalístico**.

**4. Procedimento para liberação aduaneira – GLME (Art. 3º)****Trecho *in verbis*:**

*“A entrega dos bens importados do exterior pelo depositário será autorizada (...) mediante a exibição da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.”*

A GLME poderá ser obtida por dois ambientes integrados ao comércio exterior:

- **PCCE – Pagamento Centralizado de Comércio Exterior (Pucomex);** ou
- **e-Comext (sistema do Estado de Minas Gerais integrado ao Pucomex).**

**Regras procedimentais relevantes:**

- **GLME gerada por operação de liberação;**
- **Vinculação obrigatória à DI ou à DUIMP;**
- **Indicação expressa do Convênio ICMS 171/25;**
- **Registro das operações anteriores beneficiadas pelo mesmo convênio.**

Esse controle reforça a rastreabilidade fiscal e a auditoria do benefício.

**5. Obrigação acessória de comprovação (Art. 4º)**

A cada importação, a concessionária deve:

- **Enviar e-mail até o 15º dia** da entrada ou recebimento dos bens;
- **Endereço oficial:** [dgfcmercioexterior@fazenda.mg.gov.br](mailto:dgfcmercioexterior@fazenda.mg.gov.br);
- **Comprovar o cumprimento integral das condições do benefício.**

?? **Ponto de atenção:** o descumprimento dessa obrigação acessória pode inviabilizar a fruição da isenção, com riscos de autuação e exigência do imposto.

**6. Dispensa de estorno de créditos de ICMS (Art. 5º)****Trecho *in verbis*:**

*“Fica dispensado o estorno do crédito de que trata o art. 40 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.”*

Trata-se de regra **excepcional e favorável ao contribuinte**, afastando a aplicação do estorno proporcional de créditos normalmente exigido nas hipóteses de isenção.

**Efeito prático:** preserva-se a neutralidade financeira da operação e evita-se impacto negativo na cadeia fiscal do projeto.

### 7. Vigência (Art. 6º)

O decreto entrou em vigor **na data de sua publicação** (31/12/2025), produzindo efeitos imediatos.

### Quadro-resumo técnico

Aspecto	Conteúdo
Benefício	Isenção de ICMS na importação
Base legal	Convênio ICMS 171/25 + Decreto nº 49.156/2025
Vigência	Até 31/12/2026
Mercadorias	24 trens (96 carros) – NCM 8603.10.00
Beneficiário	METRÔ BH S.A.
Finalidade	Transporte metroferroviário público
Procedimento	GLME via PCCE ou e-Comext
Obrigação acessória	Comunicação à SEF/MG em até 15 dias
Crédito de ICMS	Estorno dispensado

### 8. Conclusão técnica

O **Decreto nº 49.156/2025** institui **isenção de ICMS juridicamente segura, restritiva e controlada**, alinhada à política pública de mobilidade urbana e à autorização específica do CONFAZ.

Para contadores, tributaristas e gestores de projetos públicos, o ato normativo exige **rigor procedimental**, especialmente quanto à **GLME**, à **vinculação das DI/DUIIMP** e à **comprovação tempestiva das condições do benefício**, sob pena de perda da isenção.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Concede isenção do ICMS incidente nas operações de importação de trens destinados à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Belo Horizonte – Metrô nos termos autorizados pelo Convênio ICMS 171/25, de 5 de dezembro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 171/25, de 5 de dezembro de 2025,

#### DECRETA:

Art. 1º Até o dia 31 de dezembro de 2026, fica isenta do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a entrada, decorrente de importação do exterior, de vinte e quatro trens, classificados no código 8603 10 00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, compostos por quatro carros cada, sendo três carros motores e um carro reboque, totalizando noventa e seis carros.

Art. 2º A isenção de que trata este decreto será aplicada nas operações de entrada, decorrentes de importação do exterior, promovidas diretamente pela concessionária METRÔ BH S A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o número 46 574 475/0001-92, dos bens de que trata o art. 1º a serem utilizados na prestação de serviço público de transporte metroferroviário de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º A entrega dos bens importados do exterior pelo depositário será autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, mediante a exibição da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME obtida, alternativamente, por meio do:

I – módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE do Portal Único de Comércio Exterior – Pucomex;

II – e-Comext, sistema deste Estado integrado ao Pucomex.

§ 1º A GLME deverá ser gerada quando da solicitação de liberação dos bens importados:

I – em uma via, que deverá ser anexada ao Dossiê no PCCE;

II – após o preenchimento das informações relacionadas a cada Declaração Única de Importação – Duimp.

§ 2º A cada nova liberação, a concessionária importadora deverá o informar, no campo 5 4 da GLME, quando Declaração de Importação – DI, ou no campo de informações complementares do benefício fiscal, quando Duimp, que a operação de importação está autorizada com fundamento no Convênio ICMS 171/25, bem como indicar o número da DI ou da Duimp de todas as operações anteriores liberadas com base no mesmo convênio.

Art. 4º A cada operação de importação, a concessionária importadora deverá encaminhar, até o décimo quinto dia a contar da entrada ou do recebimento dos bens, e-mail para [dgfcomercioexterior@fazenda.mg.gov.br](mailto:dgfcomercioexterior@fazenda.mg.gov.br), comprovando ter preenchido as condições exigidas para a fruição do benefício.

Art. 5º. Fica dispensado o estorno do crédito de que trata o art. 40 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2026)

BOLE13582---WIN/INTER

## REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DISPENSA DO ESTORNO PROPORCIONAL - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 49.157, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.157/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), em relação a redução da base de cálculo.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização normativa e finalidade do ato

O Decreto nº 49.157, de 30 de dezembro de 2025, editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, altera o Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS – RICMS/MG) para prorrogar benefícios fiscais e disciplinar a manutenção parcial de créditos de ICMS em operações com fertilizantes e insumos, alinhando a legislação estadual aos Convênios ICMS nº 79/25 e nº 163/25.

O objetivo central é assegurar previsibilidade tributária ao setor agroindustrial, reduzindo ônus fiscais e evitando a anulação integral de créditos em contextos de redução de base de cálculo, observados limites e condições específicas.

##### 2. Dispositivos alterados - prorrogação temporal dos benefícios

O art. 1º estende a vigência de benefícios previstos na Parte 1 do Anexo II do RICMS/MG, para operações realizadas de 1º/01/2025 a 31/12/2027, nos seguintes pontos:

- Item 4, alínea "c"
- Item 10, subitem 10.5

- Item 12, subitem 12.1, alínea "c"
- Item 13, subitem 13.1, alínea "c"

Trecho *in verbis* (síntese):

*"para a operação realizada de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 (...)"*

**Efeito prático:** manutenção da carga tributária reduzida nessas operações por mais três exercícios fiscais.

### 3. Novos subitens – dispensa de estorno proporcional de créditos

O art. 2º acrescenta os subitens 4.2, 10.6 e 13.3 à Parte 1 do Anexo II, com regra uniforme:

#### 3.1. Regra geral

Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos de ICMS relativos:

- às entradas das mercadorias beneficiadas; e
- aos insumos utilizados na produção.

#### 3.2. Limitação do crédito

O crédito a ser mantido fica limitado a 4% do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos.

Trecho *in verbis* (núcleo):

*"Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados (...) observado que o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos."*

#### 3.3. Condições de aplicação

A dispensa aplica-se exclusivamente quando:

- a entrada estiver alcançada por redução de base de cálculo prevista nos itens 12 ou 13; ou
- tratar-se de entrada interestadual com redução de base de cálculo que resulte em carga tributária idêntica às dos itens 4 e 10 do Anexo II.

### 4. Vigência e aplicação temporal

- **Produção de efeitos:** para a apuração do ICMS das operações realizadas a partir do mês de publicação do decreto (dezembro/2025).
- **Entrada em vigor:** na data da publicação.

### 5. Quadro-resumo comparativo (aplicação prática)

Item do Anexo II	Benefício prorrogado	Período	Crédito de ICMS	Condição essencial
Item 4	Redução de base/carga	01/01/2025 a 31/12/2027	Manutenção até 4%	Entrada com redução (itens 12/13) ou interestadual com carga equivalente
Item 10	Redução de base/carga	01/01/2025 a 31/12/2027	Manutenção até 4%	Mesmas condições do Item 4
Item 13	Redução de base/carga	01/01/2025 a 31/12/2027	Manutenção até 4%	Redução no próprio item/Item 12 ou interestadual equivalente

### 6. Análise técnica e impactos para o contribuinte

- **Segurança jurídica:** a prorrogação elimina incertezas para o planejamento 2025–2027.
- **Neutralidade de crédito:** a dispensa de estorno, ainda que limitada a 4%, preserva parte relevante do crédito, mitigando cumulatividade.

- **Compliance:** exige controle rigoroso das entradas beneficiadas e da origem interestadual para comprovação da carga equivalente.
- **Risco fiscal:** aplicação fora das hipóteses estritas (itens/condições) pode ensejar glosa de créditos.

## 7. Conclusão objetiva

O Decreto nº 49.157/2025 consolida e prorroga benefícios do ICMS/MG para fertilizantes e insumos até 31/12/2027, ao mesmo tempo em que autoriza a manutenção parcial de créditos (até 4%), desde que observadas condições taxativas. Trata-se de medida favorável ao setor produtivo, que demanda adequação operacional e documental para fruição segura.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts 8º e 13 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 79/25, de 4 de dezembro de 2025 e 163/25, de 5 de dezembro de 2025,

#### DECRETA:

Art. 1º A alínea “c” do item 4, o subitem 10 5, a alínea “c” do subitem 12 1 e a alínea “c” do subitem 13 1, da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

4	(...) c) para a operação realizada de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 tributada à alíquota de: (...)	(...)	(...)	(...)
10 10 5	Para a operação realizada de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 tributada à alíquota de: (...)	(...)	(...)	(...)
12 12 1	(...) (...) c) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027	(...)	(...)	(...)
13 13 1	(...) (...) c) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 (...)	(...)	(...)	(...)

”.

Art. 2º Os itens 4, 10 e 13 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 2023, passam a vigorar acrescidos dos subitens 4 2, 10 6 e 13 3, respectivamente, com a seguinte redação:

“

4 4 2	(...) Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições: a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos; b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução da base de cálculo prevista nos itens 12 ou 13 ou em entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo.	(...)	(...)	(...)
----------	--	-------	-------	-------

10	(...)	(...)	(...)	(...)
10 6	Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições: a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos; b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução de base de cálculo prevista nos itens 12 ou 13 ou em entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo.	(...)	(...)	(...)
13	(...)	(...)	(...)	(...)
13 3	Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições: a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos; b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução da base de cálculo prevista neste item ou no item 12 bem como em decorrência de entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo	(...)	(...)	(...)

”

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se à apuração do ICMS correspondente às operações realizadas a partir do mês de publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 31.12.2026)

BOLE13583---WIN/INTER

## ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - ALTERAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 283, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 283/2025, altera a Portaria SRE nº 222/2023 \*(V. Bol. 1.982 - LEST), que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização normativa

A Portaria SRE nº 283/2025 promove ajustes pontuais e estruturais na Portaria SRE nº 222/2023, que disciplina a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) no Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 79 e 80 do Decreto nº 48.633/2023.

O foco do ato é:

- **Delimitar com maior precisão** o uso de formulários em jogos soltos;
- **Ajustar o alcance da obrigatoriedade de escrituração**, inclusive para documentos não emitidos por PED;
- **Revisar exigências formais de identificação dos formulários fiscais**;
- **Eliminar dispositivos considerados redundantes ou incompatíveis** com a atual sistemática eletrônica.

## 2. Alterações individualizadas por dispositivo

### 2.1. Restrição do uso de formulários em jogos soltos

(Art. 1º da Portaria SRE nº 283/2025)

Nova redação do § 10 do art. 1º da Portaria SRE nº 222/2023:

“§ 10 – O uso de formulários em jogos soltos mencionado no § 9º alcança somente os documentos previstos na alínea ‘c’ do inciso II do § 3º.”

**Efeito prático:**

O uso de formulários em jogos soltos **deixa de ter aplicação ampla**, passando a alcançar **exclusivamente** os documentos expressamente previstos na alínea “c” do inciso II do § 3º do art. 1º, reduzindo riscos de interpretações extensivas por parte da fiscalização.

### 2.2. Abrangência da escrituração de documentos não emitidos por PED

(Art. 2º da Portaria SRE nº 283/2025)

Nova redação do § 2º do art. 7º da Portaria SRE nº 222/2023:

“§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se aos documentos fiscais mencionados no § 1º, ainda que não emitidos por PED, exceto os documentos fiscais eletrônicos definidos por Ajuste SINIEF e previstos na Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, recebidos ou emitidos pelo contribuinte, relativos à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas.”

**Efeito prático:**

- A regra de escrituração **alcança documentos fiscais não emitidos por PED**;
- **Exclusão expressa** dos documentos fiscais eletrônicos padronizados por Ajuste SINIEF (NF-e, NFC-e, CT-e, MDF-e etc.), desde que previstos no Anexo V do Decreto nº 48.589/2023;
- Reforça-se a **centralidade dos documentos eletrônicos nacionais**, evitando duplicidade de controles.

### 2.3. Atualização das informações obrigatórias do formulário fiscal

(Art. 3º da Portaria SRE nº 283/2025)

Nova redação da alínea “c” do inciso II do art. 13 da Portaria SRE nº 222/2023:

“c) a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulários impressos, o número e a data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF relativa ao formulário e a identificação da repartição fazendária que a houver concedido.”

**Efeito prático:**

Padroniza e **reforça a rastreabilidade** dos formulários fiscais físicos, exigindo identificação completa do impressor e da AIDF, mitigando riscos de uso irregular.

## 2.4. Tratamento específico para Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

(§ 4º do art. 13 – nova redação)

“§ 4º – Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando dispensados de AIDF, nos termos do inciso II do § 3º do art. 11 do Decreto nº 48.633, de 2023, serão considerados documentos fiscais quando numerados por PED, independentemente de numeração tipográfica.”

**Efeito prático:**

- Reconhecimento formal da **validade fiscal da numeração por PED**, mesmo sem numeração gráfica;
- Alinhamento à realidade operacional do setor de telecomunicações.

## 3. Dispositivos expressamente revogados

(Art. 4º da Portaria SRE nº 283/2025)

Foram revogados, entre outros:

- Alíneas “a” e “e” do inciso II do § 3º do art. 1º;
- Inciso I e alínea “b” do inciso III do § 1º e o § 3º do art. 7º;
- § 2º do art. 13;
- Art. 16 da Portaria SRE nº 222/2023.

**Efeito prático:**

Eliminação de exigências superpostas, reduzindo **complexidade operacional** e **risco de autuações por descumprimento formal**.

## 4. Quadro-resumo técnico

Tema	Situação anterior	Situação após Portaria SRE nº 283/2025
Uso de formulários em jogos soltos	Interpretação ampliada	Restrito aos documentos da alínea “c” do § 3º, II
Escrituração de documentos não PED	Regras pouco claras	Obrigatória, com exceção dos DF-e do Ajuste SINIEF
Identificação do formulário	Exigências menos detalhadas	Exigência completa de dados do impressor e da AIDF
NF Serviço de Telecomunicações	Dúvida quanto à validade	Válida quando numerada por PED, sem numeração tipográfica
Dispositivos redundantes	Mantidos	Expressamente revogados

## 5. Vigência e aplicação prática

A Portaria:

- **Entra em vigor na data da publicação;**
- **Produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.**

**Recomendação técnica INFORMEF:**

Contadores, tributaristas e gestores de tributos devem:

- Revisar procedimentos internos de emissão e escrituração por PED;
- Atualizar manuais operacionais e rotinas fiscais;
- Avaliar impactos específicos em setores que ainda utilizam formulários físicos, especialmente telecomunicações.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Altera a Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts 79 e 80 do Decreto nº 48 633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O § 10 do art. 1º da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 10 O uso de formulários em jogos soltos mencionado no § 9º alcança somente os documentos previstos na alínea “c” do inciso II do § 3º.”

Art. 2º O § 2º do art. 7º da Portaria SRE nº 222, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos documentos fiscais mencionados no § 1º, ainda que não emitidos por PED, exceto os documentos fiscais eletrônicos definidos por Ajuste SINIEF e previstos na Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, recebidos ou emitidos pelo contribuinte, relativos à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas.”

Art. 3º A alínea “c” do inciso II do caput e o § 4º do art. 13 da Portaria SRE nº 222, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

II – .....

c) a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulários impressos, o número e a data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF relativa ao formulário e a identificação da repartição fazendária que a houver concedido.

.....

§ 4º Os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando dispensados de AIDF, nos termos do inciso II do § 3º do art. 11 do Decreto nº 48.633, de 2023, serão considerados documentos fiscais quando numerados por PED, independentemente de numeração tipográfica.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023:

I – as alíneas “a” e “e” do inciso II do § 3º do art. 1º;

II – o inciso I e a alínea “b” do inciso III do § 1º e o § 3º do art. 7º;

III – o § 2º do art. 13;

IV – o art. 16

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ALINE CHEVRAND CAMPOS  
Subsecretária da Receita Estadual em exercício

(MG, 31.12.2026)

# DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO E FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ELABORAÇÃO, APURAÇÃO E VALIDAÇÃO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SRE Nº 284, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 284/2025, estabelece as regras gerais de elaboração e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (Damef) e para apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) dos contribuintes enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. CONTEXTO E FINALIDADE DO ATO

A Portaria SRE nº 284/2025 estabelece regras gerais, uniformes e atualizadas para:

- a elaboração e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF); e
- a apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), abrangendo contribuintes do ICMS no regime Débito e Crédito e microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O VAF é elemento central na distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios, razão pela qual o ato possui impacto direto contábil, fiscal, municipal e estratégico.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA (BASE LEGAL)

A Portaria encontra respaldo, **expressamente**, nos seguintes dispositivos:

“tendo em vista o disposto nos arts. 147 a 149 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, no Decreto nº 47.950, de 15 de maio de 2020, e no art. 3º da Resolução nº 5.953, de 29 de setembro de 2025”  
(preâmbulo da Portaria SRE nº 284/2025)

Além disso:

- **revoga integralmente** a Portaria SRE nº 175/2020;
- **harmoniza** a apuração do VAF com a EFD ICMS/IPI, PGDAS-D, DEFIS e DASN-SIMEI.

#### 3. ESTRUTURA GERAL DA PORTARIA

A norma está organizada em dois grandes blocos normativos:

Bloco	Conteúdo
Anexo I	Elaboração e validação da DAMEF (contribuintes Débito e Crédito)
Anexo II	Apuração do VAF para ME, EPP e MEI optantes pelo Simples Nacional

#### ANEXO I – DAMEF (REGIME DÉBITO E CRÉDITO)

#### 4. ELABORAÇÃO DA DAMEF

“A Damef será elaborada pela SEF, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD”  
(item 1.1 do Anexo I)

Pontos essenciais:

- A SEF/MG gera a DAMEF automaticamente com base na EFD;
- O contribuinte valida e complementa informações não exigidas na EFD;
- Valores monetários sem casas decimais, com desprezo dos centavos.

## 5. VALIDAÇÃO DA DAMEF

*“A Damef deverá ser validada pelo contribuinte por intermédio do SIARE, pela pessoa cadastrada como sócio máster.”*

*(item 3.1 do Anexo I)*

Ponto crítico:

*“A falta de transmissão de arquivo de EFD de um ou mais meses [...] impossibilitará a validação da Damef.”*

*(item 3.2)*

## 6. SUJEITOS OBRIGADOS

Estão obrigados a validar a DAMEF os contribuintes:

- no regime Débito e Crédito;
- isentos ou imunes, quando realizarem operações com ICMS ou hipóteses de não incidência (exportações, energia, livros, jornais etc.);
- responsáveis tributários de marketing porta a porta em MG.

Exclusão expressa:

*“A obrigação não se aplica ao contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.”*

*(item 4.2.2)*

## 7. PRAZOS

*“A Damef deverá ser validada no período de 1º de março a 31 de maio de cada exercício.”*

*(item 5.1)*

Encerramento de atividades → validação no mês do pedido de baixa.

## 8. TIPOS DE CONTRIBUINTES (CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL)

A Portaria classifica os contribuintes em:

- Regular
- Especial (mudança de município, detalhamento municipal do VAF, múltiplas atividades)
- Transportador

Essa classificação define regras de cálculo, campos editáveis e fórmulas aplicáveis.

## 9. REGRAS DE NEGÓCIO (RN) – APURAÇÃO DO VAF

O Anexo I institui mais de 140 Regras de Negócio (RN), que:

- vinculam campos da DAMEF a registros específicos da EFD;
- utilizam CFOPs determinados;
- segregam entradas, saídas, exclusões, ajustes e detalhamentos municipais.

Ponto técnico central:

O VAF resulta da diferença entre saídas e entradas, ajustadas por exclusões legais e critérios econômicos, conforme:

VAF = VAF Saídas (RN21) – VAF Entradas (RN24)  
(RN25)

## ANEXO II – VAF NO SIMPLES NACIONAL

### 10. FONTE DOS DADOS

“O VAF [...] será apurado com base nas informações constantes do PGDAS-D, DEFIS e DASN-SIMEI.”

(item 1.1 do Anexo II)

A SEF/MG calcula automaticamente o VAF com base em dados da RFB.

### 11. CRITÉRIOS DE CÁLCULO

#### MEI

“corresponderá a 32% da receita bruta informada no campo ‘Receita Bruta originária do ICMS’.”

(item 2.1.1)

#### ME e EPP

- 32% da receita bruta de comércio, indústria, transporte e comunicação;
- 100% em hipóteses específicas (produção rural, compras de produtores rurais e contribuintes dispensados).

A Portaria detalha quadros específicos do PGDAS-D e critérios de rateio municipal, garantindo aderência à realidade econômica local.

### 12. QUADRO-RESUMO COMPARATIVO

Aspecto	Débito e Crédito	Simplex Nacional
Base de dados	EFD ICMS/IPI	PGDAS-D, DEFIS, DASN-SIMEI
Elaboração da DAMEF	SEF + validação do contribuinte	Não se aplica
Apuração do VAF	Fórmulas detalhadas (RN)	Percentual fixo sobre receita
Obrigaç�o acess�ria	Valida�o anual	Sem valida�o
Impacto municipal	Direto e detalhado	Autom�tico pela SEF

### 13. IMPACTOS PRÁTICOS E ORIENTAÇÕES

- **Contadores e empresas** devem revisar a consistência da EFD, sob pena de bloqueio da DAMEF;
- **Municípios** dependem da correta apuração do VAF para receita de ICMS;
- **Empresas do Simples** devem manter PGDAS-D e DEFIS rigorosamente corretos, pois não há ajuste posterior pela DAMEF.

### 14. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria SRE nº 284/2025 representa um marco normativo estruturante na apuração do VAF em Minas Gerais, ao:

- consolidar regras;
- alinhar sistemas digitais;
- reduzir subjetividade;
- reforçar a segurança jurídica, fiscal e municipal.

Seu correto entendimento é indispensável para contadores, tributaristas, gestores públicos e empresas.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Estabelece as regras gerais de elaboração e validação da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal – Damef e para apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF dos contribuintes enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts 147 a 149 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, no Decreto nº 47 950, de 15 de maio de 2020, e no art. 3º da Resolução nº 5.953, de 29 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF observará as seguintes disposições:

I – conforme o Anexo I, relativamente às operações e às prestações promovidas pelo contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, hipótese em que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF elaborará a Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal – Damef, e o contribuinte deverá validá-la;

II – conforme o Anexo II, relativamente às operações e às prestações promovidas pelo contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 2º – Fica revogada a Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ALINE CHEVRAND CAMPOS  
Subsecretária da Receita Estadual em exercício

**ANEXO I**  
**DA ELABORAÇÃO E VALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO E FISCAL – DAMEF (a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº /2025)**

**1 - DA FORMA DE ELABORAÇÃO DA DAMEF**

1.1 - A Damef será elaborada pela SEF, a partir do processamento dos dados constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, referentes ao período de janeiro a dezembro do ano-base apurado.

1.2 - Os valores cujo lançamento não se exige na EFD serão complementarmente informados pelo contribuinte no ato da validação da Damef

1.2.1 - Os valores em moeda serão preenchidos sem a utilização de casas decimais, desprezando-se os centavos

**2 – ANO-BASE**

2.1 – O ano-base corresponde ao exercício em que ocorreram as operações e as prestações declaradas

**3 – DA VALIDAÇÃO DA DAMEF**

3.1 – A Damef deverá ser validada pelo contribuinte por intermédio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare (Validar Damef), pela pessoa cadastrada no sistema como sócio máster.

3.2 – A falta de transmissão de arquivo de EFD de um ou mais meses de referência do ano-base de apuração impossibilitará a validação da Damef pelo contribuinte.

**4 – DAS PESSOAS OBRIGADAS A VALIDAR A DAMEF**

4.1 – Está obrigado a validar a Damef o sujeito passivo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado nos regimes de recolhimento:

4.1.1 – Débito e Crédito, inclusive o responsável tributário estabelecido em outra unidade da Federação que opere no sistema de marketing porta a porta a consumidor final neste Estado;

4.1.2 – Isento ou Imune, desde que no exercício realize operações com mercadorias, produtos e/ou insumos e prestações de serviços de transportes e comunicação que constituam fato gerador do ICMS;

4.1.3 – Débito e Crédito e Isento ou Imune, quando realizar qualquer das seguintes operações ou prestações amparadas pela não incidência:

4.1.3.1 – operações que destinem mercadorias ao exterior e prestações de serviço para o exterior, nos termos do inciso III do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023;

4.1.3.2 - remessas, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

4.1.3.3 – operações com livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, nos termos do inciso VI do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 2023.

4.2 – A obrigação não se aplica:

4.2.1 – ao contribuinte enquadrado no regime de recolhimento Isento ou Imune e Débito e Crédito cadastrados como unidade auxiliar, exceto quando realizar, no exercício, operações com mercadorias, produtos e/ou insumos e prestações de serviços de transportes e comunicação que constituam fato gerador do ICMS ou as amparadas pela não incidência constantes dos subitens 4.1.3.1 a 4.1.3.3;

4.2.2 – ao contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### 5 - DO PRAZO DE VALIDAÇÃO

5.1 – A Damef deverá ser validada no período de 1º de março a 31 de maio de cada exercício, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício anterior.

5.2 – Na hipótese de encerramento das atividades do estabelecimento, a Damef deverá ser validada no mês do pedido de baixa.

#### 6 – DOS TIPOS DE CONTRIBUINTES

6.1 – Para fins de elaboração e validação da Damef os contribuintes são classificados nos seguintes tipos:

6.1.1 – Transportador: os contribuintes da atividade de transporte rodoviário;

6.1.2 – Especial, os contribuintes:

6.1.2.1 – que no ano-base apurado tenham que detalhar o VAF a município(s) distinto(s) do da sua inscrição, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no subitem 3 6 da Resolução nº 5.953, de 29 de setembro de 2025;

6.1.2.2 – que tenham mudado de município dentro do Estado de Minas Gerais no ano-base de apuração, conforme dados do Cadastro de Contribuintes do Estado;

6.1.2.3 – da atividade de transporte rodoviário que no ano-base de apuração tenham desempenhado, conjuntamente, outra atividade de natureza comercial;

6.1.3 – Regular: os contribuintes não enquadrados nas hipóteses dos subitens 6.1.1 e 6.1.2

#### 7 – DA ELABORAÇÃO DA DAMEF

7.1 – Os valores de cada campo da Damef serão apurados conforme as seguintes Regras de Negócio – RN

7.1.1 – CAMPO 01 (RN01) – (EXCLUSÕES – PARCELA DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADA).

7.1.1.1 – Somar campo 7 (VL\_ICMS) quando o campo 2 (COD\_AJ) do Registro C197 da EFD for o código de ajuste MG91990000 e/ou MG91990006.

7.1.1.2 – Somar Registros C190, C590 e C790 da EFD para os CFOP: 1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116, 1.117, 1.118, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125, 1.126, 1.132, 1.135, 1.151, 1.152, 1.153, 1.154, 1.159, 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.205, 1.206, 1.207, 1.208, 1.209, 1.212, 1.214, 1.215, 1.216, 1.251, 1.252, 1.255, 1.256, 1.257, 1.301, 1.351, 1.352, 1.353, 1.356, 1.360, 1.401, 1.403, 1.408, 1.409, 1.410, 1.411, 1.451, 1.452, 1.501, 1.503, 1.504, 1.651, 1.652, 1.653, 1.658, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.910, 1.931, 1.932, 2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116, 2.117, 2.118, 2.120, 2.121, 2.122, 2.124, 2.125, 2.126, 2.132, 2.135, 2.151, 2.152, 2.153, 2.154, 2.159, 2.201, 2.202, 2.203, 2.204, 2.205, 2.206, 2.207, 2.208, 2.209, 2.212, 2.214, 2.215, 2.216, 2.251, 2.252, 2.255, 2.256, 2.257, 2.301, 2.351, 2.352, 2.353, 2.356, 2.401, 2.403, 2.408, 2.409, 2.410, 2.411, 2.501, 2.503, 2.504, 2.651, 2.652, 2.653, 2.658, 2.659, 2.660, 2.661, 2.662, 2.910, 2.931, 2.932, 3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.129, 3.201, 3.202, 3.205, 3.206, 3.207, 3.211, 3.212, 3.251, 3.301, 3.351, 3.352, 3.356, 3.503, 3.651, 3.652, 3.653

7.1.1.2.1 – Para buscar o “CFOP” no registro C190, C590 e C790 da EFD, verificar no campo 3 (CFOP).

7.1.1.2.2 - Para buscar o “Valor” no registro C190, C590 e C790 da EFD, verificar no campo 9 (VL\_ICMS\_ST).

7.1.1.3 – Deverão ser somados VL\_ICMS referente ao subitem 7.1.1.1 e VL\_ICMS\_ST referente ao subitem 7.1.1.2, ou seja, o valor do campo 01 será VL\_ICMS + VL\_ICMS\_ST

7.1.1.4 – Regras aplicáveis aos tipos: Regular e Especial

7.1.1.5 – Campo disponível para edição pelo contribuinte

7.1.1.6 – Deverá ser informado o valor da parcela do ICMS retida por substituição tributária nas entradas, quando esta estiver destacada em campo próprio ou informada no campo de observações do documento fiscal a título de reembolso de ST, conforme disposto no art. 27 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 2023

7.1.1.7 – O valor informado no arquivo da EFD corresponde exclusivamente ao ICMS/ST passível de ser levado a crédito na apuração, devendo o contribuinte, quando for o caso, alterar o valor do campo, adicionando ao valor processado pela SEF o valor do ICMS/ST não informado na EFD

7.1.2 – CAMPO 02 – Inabilitado

7.1.3 – CAMPO 03 (RN03) – (EXCLUSÕES – ENERGIA ELÉTRICA/COMUNICAÇÃO – ENTRADA)

7.1.3.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190 e D590 (1.253, 1.254, 1.302, 1.303, 1.304, 1.305, 1.306, 2.253, 2.254, 2.302, 2.303, 2.304, 2.305, 2.306)

7.1.3.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

- 7.1.3.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte
- 7.1.3.4 – Deverá ser informado:
- 7.1.3.4.1 – o valor da energia elétrica adquirida não relacionada ao processo de produção, industrialização e/ou na prestação de serviço de transporte e de comunicação;
- 7.1.3.4.2 – o valor do serviço de comunicação adquirido e não utilizado na prestação de serviço de mesma natureza
- 7.1.4 – CAMPO 04 (RN04) – (EXCLUSÕES – TRANSPORTES (PARCELA NÃO UTILIZADA – ENTRADA)
- 7.1.4.1 – Somar campo 3 (VL\_INF\_ADIC) quando o campo 2 (COD\_INF\_ADIC) do Registro E115 da EFD for o código de ajuste MG000007
- 7.1.4.2 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C790 e D190 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C790 e D190 (1.354, 1.355, 2.354, 2.355, 3.354, 3.355)
- 7.1.4.3 – Deverão ser somados VL\_INF\_ADIC referente ao subitem
- 7.1.4.1 e VL\_OPR referente ao subitem 7.1.4.2 Ou seja, o valor do campo 04 será VL\_INF\_ADIC + VL\_OPR
- 7.1.4.4 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.4.5 – Campo disponível para edição pelo contribuinte
- 7.1.4.6 – Deverá ser informado o valor das aquisições de serviços de transporte não relacionadas ao processo de produção, comercialização, industrialização ou execução de serviços da mesma natureza
- 7.1.4.7 – O contribuinte que preste serviço de transporte aéreo de carga e também de transporte aéreo de passageiros deverá lançar neste campo o valor das entradas de mercadorias, insumos e serviços diretamente relacionadas com as prestações de transporte aéreo de passageiros, na mesma proporção das prestações de serviço de transporte aéreo de passageiros em relação ao total das prestações de serviço de transporte
- 7.1.4.8 – Na hipótese de o faturamento de serviços de transporte se der contra determinado estabelecimento e a efetiva prestação do serviço se der para outro estabelecimento, do mesmo titular, será observado o seguinte:
- 7.1.4.8.1 – o estabelecimento contra o qual se faturou os serviços efetivamente prestados a outro estabelecimento, deverá lançar o correspondente valor no campo Transportes (parcela não utilizada) das exclusões das entradas
- 7.1.4.8.2 – o estabelecimento para o qual se deu a efetiva prestação dos serviços de transporte deverá lançar o correspondente valor no campo Ajuste de Transferência das entradas
- 7.1.5 – CAMPO 05 (RN05) – (EXCLUSÕES – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ENTRADA)
- 7.1.5.1 – Regra aplicável aos tipos: Especial e Transportador
- 7.1.5.2 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.5.3 – Informar o valor dos serviços de transporte subcontratados com outras transportadoras inscritas neste Estado, desde que haja emissão de documento fiscal pela subcontratada, não incluindo subcontratação de transportadores autônomos
- 7.1.6 – CAMPO 06 (RN06) - (EXCLUSÕES – ATIVO IMOBILIZADO – ENTRADA)
- 7.1.6.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP: – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190 e D590 (1.406, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 2.406, 2.551, 2.552, 2.553, 2.554, 2.555, 3.551, 3.553)
- 7.1.6.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.7 – CAMPO 07 (RN07) – (EXCLUSÕES – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ENTRADA)
- 7.1.7.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190 e D590 (1.407, 1.556, 1.557, 2.407, 2.556, 2.557, 3.556)
- 7.1.7.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.8 – CAMPO 08 (RN08) – (EXCLUSÕES – OUTRAS – ENTRADAS)
- 7.1.8.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190/D190/C590/D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190/D190/C590/D590 (1.128, 1.131, 1.213, 1.414, 1.415, 1.454, 1.505, 1.506, 1.601, 1.602, 1.603, 1.604, 1.605, 1.657, 1.663, 1.664, 1.901, 1.902, 1.903, 1.904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1.916, 1.917, 1.918, 1.919, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.933, 1.934, 1.949, 2.128, 2.131, 2.213, 2.414, 2.415, 2.454, 2.505, 2.506, 2.603, 2.657, 2.663, 2.664, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.905, 2.906, 2.907, 2.908, 2.909, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.918, 2.919, 2.920, 2.921, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925, 2.933, 2.934, 2.949, 3.128, 3.930, 3.949)
- 7.1.8.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.9 – CAMPO 09 (RN09) – (EXCLUSÕES – AJUSTE – ENTRADAS)
- 7.1.9.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.9.2 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.9.3 – Quando as mercadorias forem transferidas por valor superior a seu preço corrente no mercado atacadista do local da operação, ou na falta deste, no mercado atacadista regional, deverá ser lançado neste

campo o valor correspondente à diferença entre o valor constante das notas fiscais de transferência e do preço corrente das respectivas mercadorias

7.1.9.3.1 – Para efeito de cálculo do “Ajuste”, o preço corrente da mercadoria será obtido de acordo com o disposto no subitem 8.1.1

7.1.10 – CAMPO 10 (RN10) – (EXCLUSÕES – EXTRAORDINÁRIAS – ENTRADAS)

7.1.10.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

7.1.10.2 – Valor informado pelo contribuinte

7.1.10.3 – Preenchido em caráter extraordinário para ajustes de situações específicas e somente mediante prévia orientação da SEF.

7.1.11 – CAMPO 11 (RN11) – (TOTAL DAS EXCLUSÕES – ENTRADAS)

7.1.11.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das RN01, RN03, RN04, RN05, RN06, RN07, RN08, RN09 e RN10

7.1.11.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: somar os valores das RN05 e RN10

7.1.12 – CAMPO 12 (RN12) – (EXCLUSÕES – PARCELA DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SAÍDAS)

7.1.12.1 – Campos 9 (VL\_ICMS\_ST) dos registros C190, C590 e C790 da EFD e 10 (VL\_ICMS\_ST) do registro C690 para os CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, C690 e C790: 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.122, 5.123, 5.124, 5.125, 5.129, 5.132, 5.151, 5.152, 5.153, 5.155, 5.156, 5.159, 5.160, 5.201, 5.202, 5.205, 5.206, 5.207, 5.208, 5.209, 5.214, 5.215, 5.216, 5.251, 5.252, 5.253, 5.254, 5.255, 5.256, 5.257, 5.258, 5.301, 5.302, 5.303, 5.304, 5.305, 5.306, 5.307, 5.360, 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.408, 5.409, 5.410, 5.411, 5.414, 5.415, 5.451, 5.452, 5.453, 5.455, 5.456, 5.501, 5.502, 5.503, 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.655, 5.656, 5.657, 5.658, 5.659, 5.660, 5.661, 5.662, 5.667, 5.904, 5.910, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.129, 6.132, 6.151, 6.152, 6.153, 6.155, 6.156, 6.159, 6.160, 6.201, 6.202, 6.205, 6.206, 6.207, 6.208, 6.209, 6.214, 6.215, 6.216, 6.251, 6.252, 6.253, 6.254, 6.255, 6.256, 6.257, 6.258, 6.301, 6.302, 6.303, 6.304, 6.305, 6.306, 6.307, 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.408, 6.409, 6.410, 6.411, 6.414, 6.415, 6.451, 6.452, 6.453, 6.455, 6.456, 6.501, 6.502, 6.503, 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.655, 6.656, 6.657, 6.658, 6.659, 6.660, 6.661, 6.662, 6.667, 6.904, 6.910, 7.129, 7.212, 7.504

7.1.12.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.12.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte.

7.1.13 – CAMPO 13 – Inabilitado

7.1.14 – CAMPO 14 (RN14) – (EXCLUSÕES – TRANSP. INICIADOS EM OUTROS PAÍSES/UF/MUNICIPAL/AÉREO DE PASSAGEIRO – SAÍDAS).

7.1.14.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190/D190/D390 e campo 11 (VL\_OPR) do Registro D300 para os valores com os seguintes CFOP: – campo 3 (CFOP) dos Registros C190/D190/D390 e campo 8 (CFOP) do D300: (5.932, 6.932).

7.1.14.2 – Regra aplicável aos tipos: Especial e Transportador.

7.1.14.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte.

7.1.14.4 – Deverá ser informado o valor correspondente às prestações de serviço de transporte iniciadas em outros países, iniciados em outras unidades da Federação e/ou transporte de natureza municipal.

7.1.14.5 – O contribuinte que preste serviço de transporte aéreo de carga e de passageiros, deverá lançar neste campo o valor correspondente às prestações de transporte aéreo de passageiros.

7.1.15 – CAMPO 15 (RN15) – (EXCLUSÕES – ATIVO IMOBILIZADO – SAÍDAS).

7.1.15.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP: – campo 3 (CFOP) Registros C190, C590 e D590 (5.412, 5.551, 5.552, 5.553, 5.554, 5.555, 6.412, 6.551, 6.552, 6.553, 6.554, 6.555, 7.551, 7.553).

7.1.15.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.16 – CAMPO 16 (RN16) – (EXCLUSÕES – MATERIAL DE USO E CONSUMO – SAÍDAS).

7.1.16.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (5.413, 5.556, 5.557, 6.413, 6.556, 6.557, 7.556).

7.1.16.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.17 – CAMPO 17 (RN17) – (EXCLUSÕES – OUTRAS – SAÍDAS).

7.1.17.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790, D190 e D590 (5.131, 5.213, 5.414, 5.415, 5.454, 5.504, 5.505, 5.601, 5.602, 5.603, 5.605, 5.606, 5.657, 5.663, 5.664, 5.665, 5.666, 5.901, 5.902, 5.903, 5.904, 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.926, 5.929, 5.931, 5.933, 5.934, 5.949, 6.131, 6.213, 6.414, 6.415, 6.454, 6.504, 6.505, 6.603, 6.657, 6.663, 6.664, 6.665, 6.666, 6.901, 6.902, 6.903, 6.904, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914,

6.915, 6.916, 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, 6.921, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925, 6.929, 6.931, 6.933, 6.934, 6.949, 7.930, 7.949).

7.1.17.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.18 – CAMPO 18 (RN18) – (EXCLUSÕES – AJUSTE – SAÍDAS).

7.1.18.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.18.2 – Valor informado pelo contribuinte.

7.1.18.3 – Quando as mercadorias forem transferidas por valor superior a seu preço corrente no mercado atacadista do local da operação, ou na falta deste, no mercado atacadista regional, deverá ser lançado neste campo, o valor correspondente à diferença entre o valor constante das notas fiscais de transferência e do preço corrente das respectivas mercadorias.

7.1.18.3.1 – Para efeito de cálculo do “Ajuste”, o preço corrente da mercadoria será obtido de acordo com o disposto no subitem 8.1.1.

7.1.19 – CAMPO 19 (RN19) – (EXCLUSÕES – EXTRAORDINÁRIAS – SAÍDAS).

7.1.19.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.19.2 – Valor informado pelo contribuinte.

7.1.19.3 – Preenchido em caráter extraordinário, para ajustes de situações específicas e somente mediante prévia orientação da SEF.

7.1.20 – CAMPO 20 (RN20) – (TOTAL DAS EXCLUSÕES – SAÍDAS)

7.1.20.1 – Regra aplicável ao tipo Regular: somar os valores das RN12, RN15, RN16, RN17, RN18 e RN19

7.1.20.2 – Regra aplicável ao tipo e Especial: somar os valores das RN12, RN14, RN15, RN16, RN17, RN18 e RN19.

7.1.20.3 – Regra aplicável ao tipo Transportador: somar os valores da RN14 e RN19.

7.1.21 – CAMPO 21 (RN21) – (VAF – SAÍDAS)

7.1.21.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das RN39, RN42, RN43, RN46 e subtrair o valor da RN20.

7.1.21.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: somar os valores da RN37, RN42 e subtrair os valores das RN11 e RN20.

7.1.22 – CAMPO 22 (RN22) – (VAF – ENTRADAS).

7.1.22.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das RN32, RN40, RN41 e subtrair os valores das RN44 e RN11.

7.1.22.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras de negócio:  $(RN21) * 0,2$ .

7.1.23 – CAMPO 23 (RN23) – (VAF – OUTRAS ENTRADAS).

7.1.23.1 – Tipo Regular: aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras de negócio:  $RN44 + RN45 + RN46 + RN47$ .

7.1.23.2 – Tipo Especial: aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras de negócio:  $RN44 + RN45 + RN46 + RN47 + RN126 + RN128$ .

7.1.23.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte Tipo Especial.

7.1.23.4 – Tipo Transportador: aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras de negócio:  $RN21 - RN22$ .

7.1.24 – CAMPO 24 (RN24) – (VAF – TOTAL DAS ENTRADAS).

7.1.24.1 – Somar os valores das regras RN22 e RN23.

7.1.24.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.

7.1.25 – CAMPO 25 (RN25) – (VAF)

7.1.25.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN21 - RN24$ .

7.1.25.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.

7.1.26 – CAMPO 26 (RN26) – (ENTRADAS – COMPRAS)

7.1.26.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN60 + RN67 + RN74$ .

7.1.26.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.

7.1.27 – CAMPO 27 (RN27) – (ENTRADAS – TRANSFERÊNCIAS)

7.1.27.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN61 + RN68$ .

7.1.27.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.

7.1.28 – CAMPO 28 (RN28) – (ENTRADAS – DEVOLUÇÕES)

7.1.28.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN62 + RN69 + RN75$

7.1.28.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial

7.1.29 – CAMPO 29 (RN29) – (ENTRADAS – ENERGIA ELÉTRICA + COMUNICAÇÃO)

7.1.29.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN63 + RN70 + RN76 + RN64 + RN71 + RN77$

7.1.29.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial

7.1.30 – CAMPO 30 (RN30) – (ENTRADAS – TRANSPORTE)

7.1.30.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN65 + RN72 + RN78$

- 7.1.30.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.31 – CAMPO 31 (RN31) – (ENTRADAS – OUTROS)
- 7.1.31.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN66 + RN73 + RN79
- 7.1.31.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.32 – CAMPO 32 (RN32) – (TOTAL ENTRADAS)
- 7.1.32.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN26 + RN27 + RN28 + RN29 + RN30 + RN31
- 7.1.32.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.33 – CAMPO 33 (RN33) – (SAÍDAS – VENDAS)
- 7.1.33.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN88 + RN95 + RN102
- 7.1.33.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.34 – CAMPO 34 (RN34) – (SAÍDAS – TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.34.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN89 + RN96
- 7.1.34.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.35 – CAMPO 35 (RN35) – (SAÍDAS – DEVOLUÇÃO)
- 7.1.35.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN90 + RN97 + RN103
- 7.1.35.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.36 – CAMPO 36 (RN36) – (SAÍDAS – ENERGIA ELÉTRICA + COMUNICAÇÃO)
- 7.1.36.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN91 + RN98 + RN104 + RN92 + RN99 + RN105
- 7.1.36.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.37 – CAMPO 37 (RN37) – (SAÍDAS – TRANSPORTE)
- 7.1.37.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN93 + RN100 + RN106
- 7.1.37.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.38 – CAMPO 38 (RN38) – (SAÍDAS – OUTROS)
- 7.1.38.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN94 + RN101 + RN107
- 7.1.38.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.39 – CAMPO 39 (RN39) – (TOTAL SAÍDAS)
- 7.1.39.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN33 + RN34 + RN35 + RN36 + RN37 + RN38
- 7.1.39.2 – Tipo Transportador: valor da RN37
- 7.1.40 – CAMPO 40 (RN40) – (ENTRADAS – AUTUAÇÕES FISCAIS)
- 7.1.40.1 – Valor da RN86
- 7.1.40.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.41 – CAMPO 41 (RN41) – (ENTRADAS – AJUSTE DE TRANSFERÊNCIA)
- 7.1.41.1 – Valor da RN87
- 7.1.41.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.42 – CAMPO 42 (RN42) – (SAÍDAS – AUTUAÇÕES FISCAIS)
- 7.1.42.1 – Valor da RN113
- 7.1.42.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.43 CAMPO 43 (RN43) – (SAÍDAS – AJUSTE DE TRANSFERÊNCIA)
- 7.1.43.1 – Valor da RN115
- 7.1.43.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.44 – CAMPO 44 (RN44) – (ENTRADAS – PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/ HORTIFRUTIGRANJEIROS)
- 7.1.44.1 – Valor da RN84
- 7.1.44.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.45 – CAMPO 45 (RN45) – (ENTRADAS – GERAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO PRÓPRIO)
- 7.1.45.1 – Valor da RN85
- 7.1.45.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.46 – CAMPO 46 (RN46) – (SAÍDAS – TRANSPORTE TOMADO)
- 7.1.46.1 – Valor da RN112
- 7.1.46.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.47 – CAMPO 47 (RN47) – (SAÍDAS – COOPERATIVAS)
- 7.1.47.1 – Valor da RN114
- 7.1.47.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.50 – CAMPO 50 (RN50) – (DRO – RECEITA BRUTA)
- 7.1.50.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.50.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.51 – CAMPO 51 (RN51) – (DRO – DEVOLUÇÕES/ABATIMENTOS)
- 7.1.51.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.51.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular Transportador e Especial
- 7.52 – CAMPO 52 (RN52) – (DRO – IMPOSTOS)

- 7.1.52.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.52.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.53 – CAMPO 53 (RN53) – (DRO - RECEITA LÍQUIDA)
- 7.1.53.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN50 - RN51 - RN52
- 7.1.53.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular Transportador e Especial
- 7.1.54 – CAMPO 54 (RN54) – (DRO – CMS / CPS / CSP)
- 7.1.54.1 – Valor informado pelo contribuinte relativo ao Custo das Mercadorias Saídas –CMS, o Custo dos Produtos Saídos – CPS e o Custo dos Serviços Prestados – CSP
- 7.1.54.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.55 – CAMPO 55 (RN55) – (DRO – LUCRO OU PREJUÍZO BRUTO)
- 7.1.55.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN53 - RN54
- 7.1.55.2 - Regra aplicável aos tipos: Regular Transportador e Especial
- 7.1.56 - CAMPO 56 (RN56) – (DRO – DESPESAS OPERACIONAIS)
- 7.1.56.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.56.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.57 – CAMPO 57 (RN57) – (DRO – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS)
- 7.1.57.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.57.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.58 – CAMPO 58 (RN58) – (DRO – OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS)
- 7.1.58.1 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.58.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.59 – CAMPO 59 (RN59) – (DRO – LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL)
- 7.1.59.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras: RN55 - RN56 + RN57 - RN58
- 7.1.59.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.60 – CAMPO 60 (RN60) – (ENTRADAS – DO ESTADO – COMPRAS)
- 7.1.60.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190 e C590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190 e C590: (1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116, 1.117, 1.118, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125, 1.126, 1.132, 1.135, 1.159, 1.401, 1.403, 1.501, 1.651, 1.652, 1.653)
- 7.1.60.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.61 – CAMPO 61 (RN61) – (ENTRADAS – DO ESTADO - TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.61.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (1.151, 1.152, 1.153, 1.154, 1.408, 1.409, 1.451, 1.452, 1.658, 1.659)
- 7.1.61.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.62 – CAMPO 62 (RN62) – (ENTRADAS – DO ESTADO – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.62.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.205, 1.206, 1.207, 1.208, 1.209, 1.212, 1.214, 1.215, 1.216, 1.410, 1.411, 1.503, 1.504, 1.660, 1.661, 1.662)
- 7.1.62.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.63 – CAMPO 63 (RN63) – (ENTRADAS – DO ESTADO – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.63.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, C790 e D590 EFD para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, C790 e D590 EFD: (1.251, 1.252, 1.253, 1.254, 1.255, 1.256, 1.257)
- 7.1.63.2 - Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.64 – CAMPO 64 (RN64) – (ENTRADAS – DO ESTADO – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.64.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D590 e D760 EFD para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190, D590 e D760 EFD: (1.301, 1.302, 1.303, 1.304, 1.305, 1.306)
- 7.1.64.2 - Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.65 – CAMPO 65 (RN65) – (ENTRADAS – DO ESTADO – TRANSPORTES)
- 7.1.65.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 EFD para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590 EFD: (1.351, 1.352, 1.353, 1.354, 1.355, 1.356, 1.360, 1.931, 1.932)
- 7.1.65.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.66 – CAMPO 66 (RN66) – (ENTRADAS – DO ESTADO - OUTRAS)
- 7.1.66.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190 e D590: (1.128, 1.131, 1.213, 1.406, 1.407, 1.414, 1.415, 1.453, 1.454, 1.455, 1.456, 1.505, 1.506, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.601, 1.602, 1.603, 1.604, 1.605, 1.657, 1.663, 1.664, 1.901, 1.902, 1.903, 1.904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1.916, 1.917, 1.918, 1.919, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.933, 1.934, 1.949)

- 7.1.66.2 - Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.67 - CAMPO 67 (RN67) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – COMPRAS)
- 7.1.67.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190 e C590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) do Registro C190 e C590: (2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116, 2.117, 2.118, 2.120, 2.121, 2.122, 2.124, 2.125, 2.126, 2.132, 2.135, 2.159, 2.401, 2.403, 2.501, 2.651, 2.652, 2.653)
- 7.1.67.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.68 – CAMPO 68 (RN68) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS –TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.68.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (2.151, 2.152, 2.153, 2.154, 2.408, 2.409, 2.658, 2.659)
- 7.1.68.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.69 – CAMPO 69 (RN69) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.69.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (2.201, 2.202, 2.203, 2.204, 2.205, 2.206, 2.207, 2.208, 2.209, 2.212, 2.214, 2.215, 2.216, 2.410, 2.411, 2.503, 2.504, 2.660, 2.661, 2.662)
- 7.1.69.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.70 – CAMPO 70 (RN70) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.70.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, C790 e D590 EFD para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, C790 e D590 EFD: (2.251, 2.252, 2.253, 2.254, 2.255, 2.256, 2.257)
- 7.1.70.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.71 – CAMPO 71 (RN71) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.71.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D590 e D760 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190, D590 e D760: (2.301, 2.302, 2.303, 2.304, 2.305, 2.306)
- 7.1.71.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.72 – CAMPO 72 (RN72) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – TRANSPORTES)
- 7.1.72.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (2.351, 2.352, 2.353, 2.354, 2.355, 2.356, 2.931, 2.932)
- 7.1.72.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.73 – CAMPO 73 (RN73) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – OUTRAS)
- 7.1.73.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190 e D590: (2.128, 2.131, 2.213, 2.406, 2.407, 2.414, 2.415, 2.451, 2.452, 2.453, 2.454, 2.455, 2.456, 2.505, 2.506, 2.551, 2.552, 2.553, 2.554, 2.555, 2.556, 2.557, 2.603, 2.657, 2.663, 2.664, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.905, 2.906, 2.907, 2.908, 2.909, 2.910, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.918, 2.919, 2.920, 2.921, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925, 2.933, 2.934, 2.949)
- 7.1.73.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.74 – CAMPO 74 (RN74) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – COMPRAS)
- 7.1.74.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) do Registro C190 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) do Registro C190: (3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.129, 3.651, 3.652, 3.653)
- 7.1.74.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.75 – CAMPO 75 (RN75) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.75.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (3.201, 3.202, 3.205, 3.206, 3.207, 3.211, 3.212, 3.503)
- 7.1.75.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.76 – CAMPO 76 (RN76) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.76.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, C790 e D590 para os valores com o seguinte CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, C790 e D590: (3 251)
- 7.1.76.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.77 – CAMPO 77 (RN77) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.77.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590 e D760 para os valores com o seguinte CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590 e D760: (3 301)
- 7.1.77.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.78 – CAMPO 78 (RN78) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – TRANSPORTES)
- 7.1.78.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (3.351, 3.352, 3.353, 3.354, 3.355, 3.356)
- 7.1.78.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.79 – CAMPO 79 (RN79) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – OUTRAS)

- 7.1.79.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (3.128, 3.551, 3.553, 3.556, 3.930, 3.949)
- 7.1.79.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.80 – CAMPO 80 (RN80) – (ENTRADAS – DO ESTADO – SUBTOTAL)
- 7.1.80.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN60 + RN61 + RN62 + RN63 + RN64 + RN65 + RN66 + RN67 + RN68 + RN69 + RN70 + RN71 + RN72 + RN73$  – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.81 – CAMPO 81 (RN81) – (ENTRADAS – DE OUTROS ESTADOS – SUBTOTAL)
- 7.1.81.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN67 + RN68 + RN69 + RN70 + RN71 + RN72 + RN73$ .
- 7.1.81.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.82 – CAMPO 82 (RN82) – (ENTRADAS – DO EXTERIOR – SUBTOTAL)
- 7.1.82.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN74 + RN75 + RN76 + RN77 + RN78 + RN79$ .
- 7.1.82.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.83 – CAMPO 83 (RN83) – (TOTAL DAS ENTRADAS)
- 7.1.83.1 – Aplicar a seguinte fórmula considerando os valores das regras:  $RN80 + RN81 + RN82$ .
- 7.1.83.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.84 – CAMPO 84 (RN84) – (ENTRADAS – PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)
- 7.1.84.1 – Somatório dos valores do campo 4 (VALOR) do Registro 1400 EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Produtos\_Agropecuarios”.
- 7.1.84.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.84.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte.
- 7.1.84.4 – Valor deve ser apurado em conformidade com o disposto no subitem 3 1 da Resolução nº 5 953, de 2025.
- 7.1.85 – CAMPO 85 (RN85) – (ENTRADAS – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO PRÓPRIO)
- 7.1.85.1 – Somatório dos valores do campo 4 (VALOR) do Registro 1400 EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Geracao\_de\_Energia\_Eletrica”
- 7.1.85.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.85.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte
- 7.1.85.4 – Valor deve ser apurado em conformidade com o disposto no subitem 3 5 da Resolução nº 5 953, de 29 de setembro de 2025.
- 7.1.86 – CAMPO 86 (RN86) – (ENTRADAS – AUTUAÇÕES FISCAIS)
- 7.1.86.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.86.2 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.86.3 – Informar os valores das operações/prestações de entradas, desacobertas de documentos fiscais ou subfaturadas, que se tornaram definitivas, não escrituradas nas entradas no ano-base de referência.
- 7.1.87 – CAMPO 87 (RN87) – (ENTRADAS – AJUSTE DE TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.87.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.87.2 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.87.3 – Informar o valor correspondente à diferença positiva apurada entre o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional e o valor de entrada da mercadoria originária de estabelecimento industrial, extrator, produtor ou gerador, lançado nos campos “Transferências” (campos 61 e 68), observado o disposto no subitem 8.1.1.
- 7.1.87.4 – Relativamente ao estabelecimento varejista que receba em transferência mercadorias oriundas de estabelecimento centro de distribuição da mesma titularidade, deverá ser observado o disposto no subitem 9.1.2.
- 7.1.87.5 – Relativamente ao estabelecimento que se utiliza da prestação de serviços de transporte faturados contra outro estabelecimento do mesmo titular, deverá ser observado o disposto no subitem 7.1.4.8.2.
- 7.1.88 – CAMPO 88 (RN88) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – VENDAS)
- 7.1.88.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C320 e C490 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C320 e C490: (5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.122, 5.123, 5.124, 5.125, 5.129, 5.132, 5.159, 5.160, 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.501, 5.502, 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.655, 5.656, 5.667)
- 7.1.88.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.89 – CAMPO 89 (RN89) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.89.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (5.151, 5.152, 5.153, 5.155, 5.156, 5.408, 5.409, 5.451, 5.658, 5.659)
- 7.1.89.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

- 7.1.90 – CAMPO 90 (RN90) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.90.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (5.201, 5.202, 5.205, 5.206, 5.207, 5.208, 5.209, 5.214, 5.215, 5.216, 5.410, 5.411, 5.503, 5.660, 5.661, 5.662)
- 7.1.90.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.91 – CAMPO 91 (RN91) – (SAÍDAS - PARA O ESTADO – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.91.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790: (5.251, 5.252, 5.253, 5.254, 5.255, 5.256, 5.257, 5.258)
- 7.1.91.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.92 – CAMPO 92 (RN92) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.92.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, D690, D696 e D760 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590, D690, D696 e D760: (5.301, 5.302, 5.303, 5.304, 5.305, 5.306, 5.307)
- 7.1.92.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.93 – CAMPO 93 (RN93) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – TRANSPORTES)
- 7.1.93.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros EFD C190, C590, D190, D390 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros EFD C190, C590, D190, D390 e D590: (5.351, 5.352, 5.353, 5.354, 5.355, 5.356, 5.357, 5.359, 5.360, 5.932)
- 7.1.93.2 – Somar campo 11 (VL\_OPR) dos Registros EFD C190, C590, D190, D390 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 8 (CFOP) do Registro D300 EFD: (5.351, 5.352, 5.353, 5.354, 5.355, 5.356, 5.357, 5.359, 5.360, 5.932)
- 7.1.93.3 – Somar campo 11 (VL\_OPR) dos Registros EFD C190, C590, D190, D390 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 9 (CFOP) do registro D410 EFD: (5.351, 5.352, 5.353, 5.354, 5.355, 5.356, 5.357, 5.359, 5.360, 5.932)
- 7.1.93.4 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.94 – CAMPO 94 (RN94) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – OUTRAS)
- 7.1.94.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790 e D590: (5.131, 5.210, 5.213, 5.412, 5.413, 5.414, 5.415, 5.452, 5.453, 5.454, 5.455, 5.456, 5.504, 5.505, 5.551, 5.552, 5.553, 5.554, 5.555, 5.556, 5.557, 5.601, 5.602, 5.603, 5.605, 5.606, 5.657, 5.663, 5.664, 5.665, 5.666, 5.901, 5.902, 5.903, 5.904, 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.926, 5.927, 5.928, 5.929, 5.931, 5.933, 5.934, 5.949)
- 7.1.94.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.95 – CAMPO 95 (RN95) – (SAÍDAS – DE OUTROS ESTADOS – VENDAS)
- 7.1.95.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190 e C490 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190 e C490: (6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.129, 6.132, 6.159, 6.160, 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.501, 6.502, 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.655, 6.656, 6.667)
- 7.1.95.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.96 – CAMPO 96 (RN96) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.96.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590 e D590: (6.151, 6.152, 6.153, 6.155, 6.156, 6.408, 6.409, 6.658, 6.659)
- 7.1.96.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.97 – CAMPO 97 (RN97) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.97.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190 e C590 e D590: (6.201, 6.202, 6.205, 6.206, 6.207, 6.208, 6.209, 6.214, 6.215, 6.216, 6.410, 6.411, 6.503, 6.660, 6.661, 6.662)
- 7.1.97.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.98 – CAMPO 98 (RN98) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.98.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790: (6.251, 6.252, 6.253, 6.254, 6.255, 6.256, 6.257, 6.258)
- 7.1.98.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.99 – CAMPO 99 (RN99) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.99.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, D690, D696 e D760 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590, D690, D696 e D760: (6.301, 6.302, 6.303, 6.304, 6.305, 6.306, 6.307)
- 7.1.99.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

- 7.1.100 – CAMPO 100 (RN100) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS - TRANSPORTES)
- 7.1.100.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D390, D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D190, D390, D590: (6.351, 6.352, 6.353, 6.354, 6.355, 6.356, 6.357, 6.359, 6.360, 6.932);
- 7.1.100.2 – Somar campo 11 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D390, D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 8 (CFOP) do Registro D300 EFD: (6.351, 6.352, 6.353, 6.354, 6.355, 6.356, 6.357, 6.359, 6.360, 6.932);
- 7.1.100.3 – Somar campo 11 (VL\_OPR) para os valores com os seguintes CFOP – campo 9 (CFOP) do registro D410 EFD: (6.351, 6.352, 6.353, 6.354, 6.355, 6.356, 6.357, 6.359, 6.360, 6.932)
- 7.1.100.4 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.101 – CAMPO 101 (RN101) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – OUTRAS)
- 7.1.101.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790 e D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C320, C490, C590, C790 e D590: (6.131, 6.210, 6.213, 6.412, 6.413, 6.414, 6.415, 6.451, 6.452, 6.453, 6.454, 6.455, 6.456, 6.504, 6.505, 6.551, 6.552, 6.553, 6.554, 6.555, 6.556, 6.557, 6.603, 6.657, 6.663, 6.664, 6.665, 6.666, 6.901, 6.902, 6.903, 6.904, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, 6.921, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925, 6.929, 6.931, 6.933, 6.934, 6.949)
- 7.1.101.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.102 – CAMPO 102 (RN102) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – VENDAS)
- 7.1.102.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) do Registro C190 e C490 para os valores com os seguintes CFOP – campo 3 (CFOP) Registro C190 e C490: (7.101, 7.102, 7.105, 7.106, 7.127, 7.129, 7.501, 7.504, 7.651, 7.654, 7.667)
- 7.1.102.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.103 – CAMPO 103 (RN103) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – DEVOLUÇÕES)
- 7.1.103.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, D190, C590 e D590 para os valores com os seguintes CFOP - campo 3 (CFOP) dos Registros C190, D190, C590 e D590: (7.201, 7.202, 7.205, 7.206, 7.207, 7.211, 7.212)
- 7.1.103.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.104 – CAMPO 104 (RN104) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.104.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790 para os valores com o seguinte CFOP – campo 3 (CFOP) dos Registros C190, C590, D590, C690, C790: (7.251)
- 7.1.104.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.105 – CAMPO 105 (RN105) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – COMUNICAÇÕES)
- 7.1.105.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D590, D690, D696 e D760 para os valores com o seguinte CFOP – campos 3 (CFOP) C190, C590, D590, D690, D696 e D760: (7.301)
- 7.1.105.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.106 – CAMPO 106 (RN106) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – TRANSPORTES)
- 7.1.106.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D390, D590 para os valores com o seguinte CFOP – campos 3 (CFOP) C190, C590, D190, D390, D590: (7.358);
- 7.1.106.2 – Somar campo 11 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590, D190, D390, D590 para os valores com os seguintes CFOP – campo 8 (CFOP) do Registro D300 EFD: (7.358)
- 7.1.106.3 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.107 – CAMPO 107 (RN107) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – OUTRAS)
- 7.1.107.1 – Somar campo 5 (VL\_OPR) dos Registros C190, C590 e D590 para os valores com o seguinte CFOP – campo 3 (CFOP) dos registros C190, C590 e D590: (7.210, 7.551, 7.553, 7.556, 7.930, 7.949).
- 7.1.107.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.108 – CAMPO 108 (RN108) – (SAÍDAS – PARA O ESTADO – SUBTOTAL)
- 7.1.108.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN88 + RN89 + RN90 + RN91 + RN92 + RN93 + RN94$ .
- 7.1.108.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: valor da RN93.
- 7.1.109 – CAMPO 109 (RN109) – (SAÍDAS – PARA OUTROS ESTADOS – SUBTOTAL)
- 7.1.109.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN95 + RN96 + RN97 + RN98 + RN99 + RN100 + RN101$ .
- 7.1.109.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: valor da RN100.
- 7.1.110 – CAMPO 110 (RN110) – (SAÍDAS – PARA O EXTERIOR – SUBTOTAL)
- 7.1.110.1 – Regra aplicável aos tipos Regular e Especial: somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN102 + RN103 + RN104 + RN105 + RN106 + RN107$ .
- 7.1.110.2 – Regra aplicável ao tipo Transportador: valor da RN106.
- 7.1.111 – CAMPO 111 (RN111) – (TOTAL DAS SAÍDAS)
- 7.1.111.1 – Somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN108 + RN109 + RN110$ .
- 7.1.111.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.112 – CAMPO 112 (RN112) – (SAÍDAS – TRANSPORTE TOMADO)

- 7.1.112.1 – Somatório dos Valores do campo 4 (VALOR) Registro 1400 EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Transporte Tomado”.
- 7.1.112.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.112.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte.
- 7.1.112.4 – Valor deve ser apurado em conformidade com o disposto no subitem 3 2 da Resolução nº 5 953, de 2025
- 7.1.113 – CAMPO 113 (RN113) – (SAÍDAS – AUTUAÇÕES FISCAIS)
- 7.1.113.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.113.2 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.113.3 – Informar os valores das operações/prestações de saídas desacobertadas de documentos fiscais ou subfaturadas, que se tornaram definitivas, não escrituradas nas saídas no ano-base de referência.
- 7.1.114 – CAMPO 114 (RN114) – (SAÍDAS – COOPERATIVAS)
- 7.1.114.1 – Somatório dos Valores do campo 4 (VALOR) Registro 1400 EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Cooperativas” 7.1.114.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial 7.1.114.3 – Campo disponível para edição pelo contribuinte
- 7.1.114.4 – Valor deve ser apurado em conformidade com o disposto no subitem 3 3 da Resolução nº 5 953, de 29 de setembro de 2025
- 7.1.115 – CAMPO 115 (RN115) – (SAÍDAS – AJUSTE DE TRANSFERÊNCIAS)
- 7.1.115.1 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.115.2 – Valor informado pelo contribuinte
- 7.1.115.3 – Informar o valor correspondente à diferença positiva apurada entre o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional e o valor de saída da mercadoria de estabelecimento industrial, extrator, produtor ou gerador, lançado nos campos “Transferências” (campos 89 e 96), observado o disposto no subitem 8.1.1.
- 7.1.115.4 – Relativamente ao estabelecimento centro de distribuição, na ocorrência de operações em transferência de mercadorias a estabelecimento varejista da mesma titularidade, deverá ser observado o disposto no subitem 9.1.1.
- 7.1.116 – CAMPO 116 (RN116) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)
- 7.1.116.1 – Valor da regra RN84
- 7.1.116.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.117 – CAMPO 117 (RN117) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – PRODUTOS AGROPECUÁRIOS)
- 7.1.117.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Produtos\_Agropecuarios”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)
- 7.1.117.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.117.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.117.4 – Os valores devem ser informados em conformidade com o disposto no subitem 3 1 da Resolução nº 5 953, de 2025.
- 7.1.117.5 – O totalizador é a soma dos valores por município
- 7.1.117.6 – O totalizador não é editável e seu valor deverá ser igual ao do campo 116.
- 7.1.117.7 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.118 – CAMPO 118 (RN118) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.118.1 – Valor da RN85
- 7.1.118.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial
- 7.1.119 – CAMPO 119 (RN119) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA)
- 7.1.119.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Geracao\_de\_Energia\_Eletrica”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)
- 7.1.119.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.119.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.119.4 – Os valores devem ser informados em conformidade com o disposto no subitem 3 5 da Resolução nº 5.953, de 2025.
- 7.1.119.5 – O totalizador é a soma dos valores por município.
- 7.1.119.6 – O totalizador não é editável e seu valor deverá ser igual ao do campo 118.
- 7.1.119.7 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.120 – CAMPO 120 (RN120) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – TRANSPORTE TOMADO)
- 7.1.120.1 – Valor da RN112.
- 7.1.120.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.121 – CAMPO 121 (RN121) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - TRANSPORTE TOMADO)

7.1.121.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Transporte\_Tomado”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)

7.1.121.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte.

7.1.121.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte.

7.1.121.4 – Os valores devem ser informados em conformidade com o disposto no subitem 3.2 da Resolução nº 5 953, de 2025.

7.1.121.5 – O totalizador é a soma dos valores por município.

7.1.121.6 – O totalizador não é editável e seu valor deverá ser igual ao do campo 120.

7.1.121.7 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.

7.1.122 – CAMPO 122 (RN122) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - COOPERATIVAS)

7.1.122.1 – Valor da RN114.

7.1.123 2 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

7.1.123 – CAMPO 123 (RN123) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - COOPERATIVAS)

7.1.123.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Cooperativas”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)

7.1.123.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte.

7.1.123.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte.

7.1.123.4 – Os valores devem ser informados em conformidade com o disposto no subitem 3 3 da Resolução nº 5 953, de 2025.

7.1.123.5 – O totalizador é a soma dos valores por município.

7.1.123.6 – O totalizador não é editável e seu valor deverá ser igual ao do campo 122.

7.1.123.7 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial

7.1.124 – CAMPO 124 (RN124) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - PRESTAÇÃO SERVIÇO TRANSPORTE RODOVIÁRIO)

7.1.124.1 – Valor do campo 23 Damef

7.1.124.2 – Regra aplicável ao tipo: Transportador

7.1.125 – CAMPO 125 (RN125) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – PRESTAÇÃO SERVIÇO TRANSPORTE RODOVIÁRIO)

7.1.125.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Prestacao\_de\_Servico\_de\_Transporte\_Rodoviario”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)

7.1.125.1.1 – Alternativamente, poderão ser utilizados os dados constantes dos arquivos de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe e Bilhete de Passagem Eletrônico – Bpe

7.1.125.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte

7.1.125.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte

7.1.125.4 – Os valores devem ser informados em conformidade com o disposto no subitem 3.4 da Resolução nº 5.953, de 2025

7.1.125.5 – O totalizador é a soma dos valores por município e não é editável.

7.1.125.6 – Ocorrendo a edição de município(s) e valor(es) pelo contribuinte, o valor do totalizador deverá ser igual ao valor do campo 124.

7.1.125.7 – Regra aplicável ao tipo: Transportador

7.1.125.8 – CAMPO 125a (RN125a) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – PRESTAÇÃO SERVIÇO TRANSPORTE RODOVIÁRIO)

7.1.125.8.1 – Este campo tem por finalidade ajustar os valores por município porventura informados imprecisamente no Registro 1400 da EFD, de modo que o somatório de todos os municípios corresponda ao VAF apurado, mantendo-se a proporcionalidade quanto aos valores informados no Registro 1400.

7.1.125.8.2 – Para cada valor por município informado no campo 125, dividir pelo valor total da RN125 e multiplicar o resultado pelo valor da RN124

7.1.125.8.3 – Os valores são calculados considerando 10 casas decimais

7.1.125.8.4 – Os municípios e respectivos valores não são editáveis

7.1.125.8.5 – O totalizador é a soma dos valores por município e não é editável

7.1.125.8.6 – Regra aplicável ao tipo: Transportador

7.1.126 – CAMPO 126 (RN126) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - MUDANÇA DE MUNICÍPIO)

7.1.126.1 – Considerar o valor resultante da RN147 dividido por doze e multiplicar pelo número de meses no município até a mudança:  $(RN147 / 12) * n^{\circ}$  de meses até a mudança.

7.1.126.2 – Se o valor for negativo, atribuir zero

7.1.126.3 – Atribuir ao município anterior à mudança o valor proporcional ao número de meses em que o contribuinte esteve nele estabelecido, considerando para esse município também o mês em que ocorreu a mudança.

- 7.1.126.4 – Regra aplicável ao tipo: Especial
- 7.1.127 – CAMPO 127 (RN127) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – MUDANÇA DE MUNICÍPIO)
- 7.1.127.1 – Total do valor da RN126, precedida do código (SEF) e nome do município anterior à mudança
- 7.1.127.2 – Regra aplicável ao tipo: Especial
- 7.1.128 – CAMPO 128 (RN128) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – OUTRAS ENTRADAS A DETALHAR POR MUNICÍPIO)
- 7.1.128.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Outras\_Entradas\_a\_Detalhar\_por\_Municipio”
- 7.1.128.2 – Campo não editável.
- 7.1.128.3 – Regra aplicável ao tipo: Especial.
- 7.1.129 – CAMPO 129 (RN129) – (VAF – DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS – OUTRAS ENTRADAS A DETALHAR POR MUNICÍPIO)
- 7.1.129.1 – Somar campo 4 (VALOR) do Registro 1400 da EFD onde o campo 2 (COD\_ITEM\_IPM) for igual a “Outras\_Entradas\_a\_Detalhar\_por\_Municipio”, agrupado por código do município cujo campo é o 3 (MUN)
- 7.1.129.2 – Os municípios são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.129.3 – Os valores agrupados por município são disponíveis para edição pelo contribuinte.
- 7.1.129.4 – Na hipótese de o contribuinte editar os campos, informando município(s) e valor(es), observar, no que couber, os critérios dispostos no subitem 3 6 da Resolução nº 5.953, de 2025.
- 7.1.129.5 – O totalizador é a soma dos valores por município
- 7.1.129.6 – O totalizador não é editável e seu valor deverá ser igual ao do campo 128.
- 7.1.129.7 – Regra aplicável ao tipo: Especial.
- 7.1.130 – CAMPO 130 (RN130) – (DETALHAMENTO DE OUTRAS ENTRADAS - RESUMO POR MUNICÍPIO)
- 7.1.130.1 – Somar os valores por município das regras conforme a seguinte fórmula: RN117 + RN119 + RN121 + RN123 + RN127 + RN129.
- 7.1.130.2 – Valor deverá ser igual ao valor do campo 23.
- 7.1.130.3 – Regra aplicável aos tipos: Regular e Especial.
- 7.1.131 – CAMPO 131 (RN131) – (DESPESAS OPERACIONAIS – PRÓ-LABORE)
- 7.1.131.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.131.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.132 – CAMPO 132 (RN132) – (DESPESAS OPERACIONAIS – SALÁRIOS / COMISSÕES)
- 7.1.132.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.132.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.133 – CAMPO 133 (RN133) – (DESPESAS OPERACIONAIS – ENCARGOS SOCIAIS)
- 7.1.133.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.133.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.134 – CAMPO 134 (RN134) – (DESPESAS OPERACIONAIS – SERVIÇOS PROFISSIONAIS)
- 7.1.134.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.134.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.135 – CAMPO 135 (RN135) – (DESPESAS OPERACIONAIS – PROPAGANDA / PUBLICIDADE)
- 7.1.135.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.135.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.136 – CAMPO 136 (RN136) – (DESPESAS OPERACIONAIS – TRIBUTOS / TAXAS)
- 7.1.136.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.136.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.137 – CAMPO 137 (RN137) – (DESPESAS OPERACIONAIS – ALUGUÉIS / CONDOMÍNIOS)
- 7.1.137.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.137.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.138 – CAMPO 138 (RN138) – (DESPESAS OPERACIONAIS – ÁGUA, LUZ, TELEFONE)
- 7.1.138.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.138.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.139 – CAMPO 139 (RN139) – (DESPESAS OPERACIONAIS - FRETES / CARRETOS)
- 7.1.139.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.139.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.140 – CAMPO 140 (RN140) - (DESPESAS OPERACIONAIS - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES)
- 7.1.140.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.140.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.141 – CAMPO 141 (RN141) – (DESPESAS OPERACIONAIS – SEGUROS)
- 7.1.141.1 – Valor informado pelo contribuinte.

- 7.1.141.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial
- 7.1.142 – CAMPO 142 (RN142) – (DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS FINANCEIRAS)
- 7.1.142.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.142.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.143 – CAMPO 143 (RN143) – (DESPESAS OPERACIONAIS – DESPESAS GERAIS)
- 7.1.143.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.143.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.144 – CAMPO 144 (RN144) – (DESPESAS OPERACIONAIS – OUTRAS)
- 7.1.144.1 – Valor informado pelo contribuinte.
- 7.1.144.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.145 – CAMPO 145 (RN145) – (DESPESAS OPERACIONAIS – TOTAL)
- 7.1.145.1 – Somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN131 + RN132 + RN133 + RN134 + RN135 + RN136 + RN137 + RN138 + RN139 + RN140 + RN141 + RN142 + RN143 + RN144 + RN145$
- 7.1.145.2 – Regra aplicável aos tipos: Regular, Transportador e Especial.
- 7.1.146 – CAMPO 146 (RN146)
- 7.1.146.1 – Campo 146 de controle da SEF-MG, não visível para o contribuinte.
- 7.1.146.2 – Somar os valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN44 + RN45 + RN46 + RN47 + RN128$ .
- 7.1.146.3 – Regra aplicável ao tipo: Especial.
- 7.1.147 – CAMPO 147 (RN147)
- 7.1.147.1 – Campo 147 de controle da SEF-MG, não visível para o contribuinte.
- 7.1.147.2 – Aplicar a aritmética nos valores das regras conforme a seguinte fórmula:  $RN21 - RN22 - RN146$ .
- 7.1.147.3 – Regra aplicável ao tipo: Especial.
- 7.2 – REFERÊNCIA DE CAMPOS E REGISTROS DA EFD
- 7.2.1 – As citações de campos e registros da EFD desta portaria têm como referência o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital-EFD ICMS/IPI, constante do Sistema Público de Escrituração Digital.
- 7.3 – DOS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS PARA ELABORAÇÃO DA DAMEF
- 7.3.1 – Em razão da inexigibilidade de entrega da EFD, ou outra especificidade, determinados contribuintes terão tratamento diferenciado para a elaboração da Damef, ficando os campos editáveis para o lançamento dos valores.
- 7.3.1.1 – Para os lançamentos a que se refere o subitem 7.3.1, o contribuinte deverá observar os respectivos CFOP a serem considerados para o levantamento dos valores a serem lançados em cada campo, assim como as demais regras aplicáveis, em conformidade com o disposto no subitem 7.1 e seus subitens
- 7.3.2 – Os contribuintes da atividade de geração de energia elétrica terão tratamento diferenciado na elaboração da Damef, em razão de critério específico de apuração previsto em lei, ficando os campos editáveis para o lançamento dos valores.
- 7.3.3 – As Damefs elaboradas mediante tratamento diferenciado serão analisadas pela SEF.
- 8 – OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE EXTRATOR, PRODUTOR, INDUSTRIAL OU GERADOR
- 8.1 – O valor adicionado relativo às transferências de mercadorias/produtos de estabelecimento extrator, produtor, industrial ou gerador para outro estabelecimento do mesmo contribuinte será apurado considerando como valor de saídas e entradas o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional.
- 8.1.1 – O preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista para fins de apuração do VAF corresponde ao preço de venda praticado no mercado atacadista, deduzidos:
- 8.1.1.1 – os fretes e seguros referentes às mercadorias transferidas e/ou recebidas em transferência;
- 8.1.1.2 – os custos agregados pelo estabelecimento destinatário da mercadoria recebida em transferência;
- 8.1.1.3 – os descontos/bonificações concedidos pelo estabelecimento destinatário da mercadoria recebida em transferência;
- 8.1.1.4 – o IPI que não integra a base de cálculo do ICMS, e o ICMS por substituição tributária, relativo às operações subsequentes.
- 9 – OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO EM TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO VAREJISTA DO MESMO TITULAR
- 9.1 – Nas operações em que o estabelecimento centro de distribuição efetua transferência para estabelecimento varejista da mesma titularidade, deduzindo do valor das mercadorias transferidas a parcela

correspondente aos impostos e contribuições sociais não cumulativos incidentes nas entradas (ICMS, PIS e COFINS), será observado o seguinte:

9.1.1 – o estabelecimento centro de distribuição lançará nas suas saídas, no campo “Ajuste de Transferência”, os valores correspondentes aos impostos e contribuições sociais não cumulativos (ICMS, PIS e COFINS) que foram deduzidos dos valores de entrada para fixação dos valores de transferência das mercadorias;

9.1.2 – o estabelecimento varejista lançará nas suas entradas, no campo “Ajuste de Transferência”, os valores correspondentes aos impostos e contribuições sociais não cumulativos (ICMS, PIS e COFINS) deduzidos dos valores de entrada, pelo estabelecimento centro de distribuição, ao fixar os valores de transferência das mercadorias, correspondentes ao subitem 9.1.1.

9.2 – Considera-se estabelecimento centro de distribuição aquele que se enquadre em qualquer das definições do inciso XIII do art. 185 do Decreto nº 48.589, de 2023.

## ANEXO II

### DA APURAÇÃO DO VAF DO CONTRIBUINTE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL (a que se refere o art 2º, da Portaria SRE nº /2024)

#### 1 - SIMPLES NACIONAL

1.1 – O VAF referente às operações e prestações promovidas pelo contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, será apurado com base nas informações entregues à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB constantes:

1.1.1 – do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D;

1.1.2 – da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;

1.1.3 – da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI

1.2 – O VAF será calculado pela SEF-MG, segundo os dados fornecidos pela RFB

#### 2 – APURAÇÃO DO VAF

2.1 – Para a apuração do VAF relativo às operações e prestações do contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do Simples Nacional será observado o seguinte:

2.1.1 – tratando-se de contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, será calculado a partir da receita bruta informada no campo “Receita Bruta originária do ICMS” da DASN-SIMEI e corresponderá a 32% desta;

2.1.2 – tratando-se de contribuinte enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será calculado a partir dos valores declarados em PGDAS-D e DEFIS e corresponderá:

2.1.2.1 – a 32% (trinta e dois por cento) do valor:

2.1.2.1.1 – da receita bruta decorrente das Atividades Econômicas de vendas e/ou revendas de mercadorias, prestação de serviços de comunicação e de transportes intermunicipal e interestadual de carga, listadas no Manual do PGDAS-D e DEFIS (versão - março/2024), no subitem 6 5, números 1, 2, 3, 4, 11 e 12;

2.1.2.1.2 – das prestações de serviços de comunicação informadas por contribuintes do Estado no quadro 15, subitem 9.4.3.2 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) onde os serviços foram prestados;

2.1.2.1.3 – das saídas por transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, informadas no quadro 16, subitem 9 4 3 4 do Manual PGDAS-D;

2.1.2.1.4 – das vendas por meio de revendedores ambulantes autônomos em outros municípios dentro do Estado em que esteja localizado o estabelecimento, informadas no quadro 17, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) onde ocorreram as vendas;

2.1.2.1.5 – do preparo e comercialização de refeições em municípios diferentes do município de localização do estabelecimento, dentro do Estado, informados no quadro 18, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) onde houve o preparo das refeições;

2.1.2.1.6 – dos autos de infração pagos ou com decisão administrativa irrecurável decorrentes de saídas de mercadorias ou prestações de serviço não oferecidas à tributação, informados no quadro 22, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D;

2.1.2.1.7 – do rateio de receita oriundo de decisão judicial, de regime especial concedido ou outros rateios determinados pela SEF, informados no quadro 23, subitem 9 4 3 4 do Manual PGDAS-D;

2.1.2.1.8 – das informações, por contribuintes do Estado, sobre prestação de serviços de transporte de cargas interestadual e/ou intermunicipal, inclusive alcançada por substituição tributária, constantes do quadro 24, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) onde se iniciaram as prestações de serviço;

2.1.2.1.9 – da receita bruta decorrente das atividades econômicas de vendas e/ou revendas de mercadorias, listadas no Manual do PGDAS-D e DEFIS (versão - março/2024), no subitem 6 5, números 1, 2, 3 e 4, auferidas nos meses anteriores à mudança de endereço do estabelecimento informada, com base no subitem 9.4.3.3 do Manual do PGDAS-D e DEFIS (versão - março/2024), computado ao município anterior à mudança de endereço; e

2.1.2.2 – a 100% (cem por cento) do valor:

2.1.2.2.1 – da produção rural de produtor do Estado ocorrida no território de mais de um município do Estado em que esteja localizado o estabelecimento, informada no quadro 19, subitem 9 4 3 4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) em que houve a produção;

2.1.2.2.2 – da aquisição de mercadorias, por contribuinte do Estado, de produtores rurais não equiparados a comerciantes e indústrias, informados no quadro 20, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) de origem da mercadoria;

2.1.2.2.3 – da aquisição de mercadorias, por contribuintes do Estado, de contribuintes dispensados de inscrição, exceto produtor rural, informados no quadro 21, subitem 9.4.3.4 do Manual PGDAS-D, computado ao(s) município(s) de origem da mercadoria.

(MG, 31.12.2026)

BOLE13586---WIN/INTER

## ICMS - DIFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO PRESUMIDO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - TTS - ÂMBITO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO e-COMMERCE - ALTERAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.982, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.982/2025, altera a Resolução nº 5.793/2024 \*(V. Bol. 2.013 - LEST), que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Fundamentos legais e competência

A norma foi editada com base, entre outros, nos seguintes dispositivos:

- Art. 93, § 1º, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- Art. 9º da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG);
- Lei Complementar Federal nº 160/2017, §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º;
- Convênio ICMS nº 190/2017, cláusulas nona e décima segunda;
- Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG), especialmente Anexo VII.

Tais fundamentos asseguram **legalidade, segurança jurídica e alinhamento federativo** às modificações introduzidas.

##### 2. Alterações individualizadas por dispositivo

###### 2.1. Art. 1º - Alteração do § 1º do art. 4º da Resolução nº 5.793/2024

A norma redefine **exceções à condição prevista no inciso II do caput do art. 4º**, afastando sua aplicação em hipóteses específicas.

###### Trecho *in verbis*:

“§ 1º – A condição prevista no inciso II do caput não se aplica:

I – ao contribuinte detentor de regime especial de que trata a Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, em vigor há mais de doze meses e que esteja em efetiva atividade nesse mesmo período;

II – em relação ao regime especial concedido após a publicação desta resolução:

- a) a pedido do contribuinte, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º, sem atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária;
- b) na modalidade automatizada, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º.”

#### Análise técnica:

A alteração **protege contribuintes já estabilizados em regimes especiais** (Res. nº 5.417/2020) e **flexibiliza o acesso ao TTS** para regimes concedidos após a publicação, sobretudo quando **não há atribuição de ICMS-ST** ou quando o regime é **automatizado**. Trata-se de medida que **reduz entraves operacionais** e **preserva investimentos já consolidados**.

#### 2.2. Art. 2º – Alteração do § 2º do art. 5º da Resolução nº 5.793/2024

O dispositivo trata da **dispensa da condição prevista no inciso VI do *caput* do art. 5º**.

#### Trecho *in verbis*:

“§ 2º – A condição prevista no inciso VI do *caput* não se aplica ao contribuinte detentor de regime especial:

I – de que trata a Resolução nº 5.417, de 2020;

II – que realize, de forma preponderante, operações de importação amparadas por diferimento integral do imposto.”

#### Análise

técnica:

A norma **reconhece a especificidade dos contribuintes importadores** com diferimento integral do ICMS, afastando exigências incompatíveis com essa sistemática. O efeito prático é **maior coerência entre política de incentivo à importação e o TTS do comércio eletrônico**.

#### 2.3. Art. 3º – Alteração do inciso II do art. 6º e inclusão de parágrafo único

Este é o **ponto mais sensível** da Resolução, pois trata da **substituição tributária**.

#### Trecho *in verbis*:

“II – a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º, não se aplica às mercadorias relacionadas nos Capítulos 1, 2, 3, 10, 16 e 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, observado o disposto no parágrafo único;

(...)

Parágrafo único – O disposto no inciso II do *caput*, não se aplica ao Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, quando o contribuinte for signatário de protocolo de intenções celebrado nos termos do Decreto nº 48.026, de 2020.”

#### Análise técnica:

- Regra geral: **afasta-se a atribuição de ICMS-ST** para mercadorias de capítulos específicos do Anexo VII.
- Exceção relevante: **Capítulo 20** (produtos alimentícios industrializados) **volta a sujeitar-se à ST** quando o contribuinte for **signatário de protocolo de intenções**.

Essa diferenciação **exige atenção redobrada** de contadores e gestores fiscais, pois a **condição subjetiva do contribuinte** (existência de protocolo de intenções) altera completamente o tratamento tributário.

#### 2.4. Art. 4º – Vigência

A Resolução **entra em vigor na data de sua publicação** (31/12/2025), com **efeitos imediatos**, impactando operações realizadas a partir dessa data.

### 3. Quadro-resumo comparativo (aplicação prática)

Tema	Regra Geral após Res. 5.982/2025	Exceções/Observações
Condições para TTS (art. 4º)	Exigências mantidas	Não se aplicam a detentores de regime da Res. 5.417/2020 (>12 meses) e a regimes novos sem ICMS-ST ou automatizados
Manutenção do TTS (art. 5º)	Condição do inciso VI exigível	Dispensa para regimes da Res. 5.417/2020 e importadores com diferimento integral
ICMS-ST (art. 6º)	Não atribuída para mercadorias dos Caps. 1, 2, 3, 10, 16 e 20	Cap. 20 volta à ST se houver protocolo de intenções

### 4. Conclusão técnica

A Resolução SEF/MG nº 5.982/2025 promove ajustes cirúrgicos no TTS do comércio eletrônico, reforçando:

- **Segurança jurídica** para contribuintes com regimes especiais consolidados;
- **Racionalidade econômica** para operações de importação com diferimento;
- **Precisão normativa** na aplicação da substituição tributária, especialmente para o **Capítulo 20** do Anexo VII do RICMS/MG.

Para contadores, tributaristas e empresas, a recomendação é revisar imediatamente o enquadramento no TTS, verificar a existência de protocolos de intenções e adequar sistemas fiscais às novas exceções, evitando riscos de autuação por enquadramento indevido.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Resolução nº 5.793, de 17 de maio de 2024, que dispõe sobre a padronização do Tratamento Tributário Setorial - TTS dispensado ao contribuinte que promova operação no âmbito do comércio eletrônico.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, no art. 9º da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, nas cláusulas nona e décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, no art. 130 e no art. 1º da Parte 1 do Anexo VII, ambos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,

#### RESOLVE:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Resolução nº 5 793, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º – A condição prevista no inciso II do *caput* não se aplica:

I – ao contribuinte detentor de regime especial de que trata a Resolução nº 5.417, de 30 de novembro de 2020, em vigor há mais de doze meses e que esteja em efetiva atividade nesse mesmo período;

II – em relação ao regime especial concedido após a publicação desta resolução:

- a) a pedido do contribuinte, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º, sem atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária;
- b) na modalidade automatizada, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º."

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 2º A condição prevista no inciso VI do *caput* não se aplica ao contribuinte detentor de regime especial:

- I – de que trata a Resolução nº 5.417, de 2020;

II – que realize, de forma preponderante, operações de importação amparadas por diferimento integral do imposto.”

Art. 3º O inciso II art. 6º da Resolução nº 5.793, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do parágrafo único:

“Art. 6º .....

II – a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º, não se aplica às mercadorias relacionadas nos Capítulos 1, 2, 3, 10, 16 e 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, observado o disposto no parágrafo único;

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput*, não se aplica ao Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, quando o contribuinte for signatário de protocolo de intenções celebrado nos termos do Decreto nº 48.026, de 2020.”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação Secretaria de Estado de Fazenda, aos 30 de dezembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Luciana Mundim de Mattos Paixao  
Secretária de Estado de Fazenda, em exercício

(MG, 31.12.2026)

BOLE13584---WIN/INTER

## ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ - ALTERAÇÃO

### PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 3 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 3/2026, exclui o Estado do Paraná e altera o Protocolo ICMS nº 192/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. Fazem parte do Protocolo os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1 - EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

#### 2. OBJETO E FINALIDADE DO PROTOCOLO ICMS nº 03/2026 (CONFAZ)

O Protocolo ICMS nº 03/2026, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, tem por objetivo alterar o Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, que disciplina o regime de substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, excluindo o Estado do Paraná das disposições daquele protocolo.

De forma prática, o documento **retira a participação do Paraná no regime de substituição tributária previsto no Protocolo 192/2009**, mantendo os demais Estados signatários (como Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro), conforme previsto no texto original do Protocolo alterado.

### 3. CONTEXTO NORMATIVO E OPERACIONAL

#### 3.1. Substituição Tributária do ICMS

O regime de **Substituição Tributária (ST)** é um mecanismo pelo qual um contribuinte substituto (normalmente o remetente ou importador) assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia de circulação até o consumidor final, **antecipando o imposto nas operações subsequentes**.

O **Protocolo ICMS nº 192/2009** foi celebrado para uniformizar este regime em operações interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos entre os Estados signatários. Seu texto original estabelecia que, **nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único**, o estabelecimento remetente seria responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações subsequentes.

### 4. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELO PROTOCOLO ICMS nº 03/2026

#### 4.1. Cláusula primeira – Exclusão do Paraná

“O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009...”

Esse dispositivo é o **centro da alteração normativa**. A exclusão significa que, **a partir de 1º de março de 2026**, o regime de substituição tributária previsto no Protocolo ICMS 192/2009 **não se aplica mais às operações interestaduais envolvendo o Estado do Paraná**, o que pode:

- Impactar a **base de cálculo do ICMS-ST** nas remessas para contribuintes paranaenses;
- Alterar a **responsabilidade tributária do remetente** nessas operações;
- Exigir ajustes nos procedimentos fiscais e escrituração de notas fiscais pelos contribuintes que vendem ao mercado paranaense.

#### 4.2. Cláusula segunda – Revogação parcial

O § 3º da **Cláusula segunda** do Protocolo ICMS nº 192/2009 é **revogado**, ajustando o texto original para refletir a exclusão do Estado do Paraná.

#### 4.3. Cláusula terceira – Vigência

O protocolo passa a produzir efeitos **na data de sua publicação no Diário Oficial da União**, com eficácia prática **a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação** (normalmente, 1º de março de 2026).

### 5. EFEITOS PRÁTICOS E IMPACTOS CONTÁBEIS E TRIBUTÁRIOS

#### 5.1. Operações Interestaduais com Paraná

A exclusão do Paraná do Protocolo 192/2009 significa que:

- **Não se aplica mais o regime uniforme de ST do Protocolo 192/2009** nas operações interestaduais com mercadorias eletrônicas destinadas ao Paraná;
- O ICMS-ST poderá depender de **normas internas do Paraná** ou de outros protocolos/convênios específicos;

- É crucial que os contribuintes revisem suas **obrigações acessórias e regimes especiais** aplicáveis às operações com destinatários no Paraná.

## 5.2. Obrigações Acessórias e Escrituração Fiscal

Empresas que realizam remessas interestaduais de produtos eletrônicos e afins para estabelecimentos no Paraná deverão:

- Rever a aplicação da substituição tributária no cálculo do ICMS;
- Ajustar a escrituração fiscal (SPED, NF-e, EFD ICMS/IPI) para refletir a nova situação tributária;
- Atualizar suas políticas de compliance tributário para evitar autuações por recolhimento indevido ou omissão de imposto.

## 5.3. Recomendações para Contribuintes

Considerando a exclusão do Paraná:

1. Mapear operações com mercadorias abrangidas pelo protocolo (eletrônicos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos).
2. Verificar a legislação interna do Paraná para definir a responsabilidade tributária aplicável.
3. Adequar sistemas de faturamento, cálculo de ICMS e procedimentos fiscais para refletir a nova realidade tributária.

## 6. QUADRO COMPARATIVO – SITUAÇÃO ANTES x DEPOIS DO PROTOCOLO 03/2026

Aspecto	Antes (Protocolo 192/2009)	Depois (Protocolo 03/2026)
Estados Signatários	Incluía Paraná e demais	Paraná excluído
Regime de ST	Aplicável a operações interestaduais p/PR	Não se aplica via Protocolo 192/2009 p/PR
Responsabilidade Tributária	Substituto assume ICMS-ST	Depende de normas internas do Paraná
Vigência	Até alteração	A partir de 1º de março de 2026
Obrigação de Recolhimento	Unificada pelo Protocolo	Possível divergência entre Estados

## 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS EM VIGOR

Protocolo ICMS nº 03, de 2 de janeiro de 2026 (DOU 05/01/2026)

- **Cláusula primeira:** “O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009...”
- **Cláusula segunda:** Revoga o § 3º da Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 192/2009.
- **Cláusula terceira:** Estabelece que o protocolo produz efeitos a partir da data de publicação no DOU, com eficácia prática subsequente.

## 8. CONCLUSÃO – SEGURANÇA JURÍDICA E APLICABILIDADE

O Protocolo ICMS nº 03/2026 representa um ajuste pontual no regime de substituição tributária do ICMS para produtos eletrônicos, mantendo a aplicação do Protocolo ICMS nº 192/2009, exceto pelo Estado do Paraná. Essa alteração normativa pode gerar impactos relevantes na conformidade tributária das operações interestaduais, exigindo revisão de procedimentos fiscais, apuração de tributos e compliance tributário pelas empresas envolvidas nessas cadeias de circulação.

Orientamos que os contribuintes **avaliem detalhadamente** a nova configuração normativa, em especial as **normas internas do Paraná** aplicáveis ao regime de ICMS-ST, para mitigar riscos de autuação ou cobranças indevidas.

**INFORMEF LTDA.**

*Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial*

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Exclui o Estado do Paraná e altera o Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PROT O C O L O**

**Cláusula primeira.** O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 192, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda.** O § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 192/09 fica revogado.

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 05.01.2026)

BOLE13587---WIN/INTER

*Não importa o quanto  
você tem talento, nem  
todos vão gostar de  
você, mas é a vida, fique  
forte*

*Justin Bieber*